5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdãos ns. 1.986 a 1.995

PÁGINAS: 12 a 23

Governador do Estado
Eng.° FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

2a. PRETORIA DO CÍVEL E COMÉRCIO DA COMARCA DA CAPITAL

Edital de Citação

(D. Justiça)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Acórdãos ns. 8.773, 8.774 e 8.775

(T. Contas)

ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ
BELÉM

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.° DA REPÚBLICA — N.° 22.689 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO
Governo — Deputado ANTONIO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng.° OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.° Agr.° EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS

Do Governo do Estado

——xxxxx——

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

—xxxxx—

EDITAIS

Do Tribunal de Justiça

De Protesto de Letras

ATOS ns. 938, 939, 941 e 942

ACÓRDÃOS n. 9 306

EDITAIS — Do Cartório Eleitoral da 29a. Zona ns. 411 a 415

Do Cartório Eleitoral da 30a. Zona

PORTARIA n. 5

— Do Cartório Eleitoral da 1a. Zona

Do Tribunal Regional Eleitoral

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, o 1o. TEN PM CELESTINO MENDES DE AZEVEDO do cargo de Delegado de Polícia do Município de Conceição do Araguaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, o Sr. DJARD PEREIRA BRANDÃO, do cargo de Delegado de Polícia do Município de Paragominas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, a pedido, o Sr. MARIANO LOPES DA COSTA do cargo de Comissário de Polícia da localidade de Rio Panacauera, no Município de Igarapé_Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, a pedido, o Sr. PEDRO SILVA FILHO do cargo de Comissário de Polícia da localidade de Limondeua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, o Sr. VENUTO VENTURA MARTINHO do cargo de Comissário de Polícia da localidade Ganhoão, Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, o Sr. AMADEU MENDES DA SILVA do cargo de Comissário de Polícia da Sede do Município de Tomé_Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, exonerar, o Sr. AMARO FERREIRA APOLUCENO FILHO do cargo de Delegado de Polícia da Sede do Município de Tomé_Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, nomear, o Sr. BRASILINO MORAES DE JESUS para exercer o cargo de Comissário de Polícia da Sede do Município de Tomé_Açu, vago com a exoneração do Sr. Amadeu Mendes da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, nomear, o Sr. FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA para exercer o cargo de Comissário de Polícia da localidade Ganhoão, Município de Chaves, vago com a exoneração do Sr. Venuto Ventura Martinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, nomear, o Major RR PM ANTONIO TAVARES MATIAS para exercer o cargo de Delegado de Polícia da Sede do Município de Tomé_Açu, vago com a exoneração do Sr. Amaro Ferreira Apoluceno Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO.

resolve, por imperiosa necessidade do serviço e de segurança de ordem pública, admitir ao Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, no posto de 2o. Tenente, o 2o. Tenente Com. R/2 do Exército Brasileiro BENEDITO MARIANO GAIA, a contar

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO · Belém Pará ·

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Diretoria, Administração Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	*Cr$*	*Vendas de D.O.*	*Cr$*
Anual	300,00	N.º atrasado ao ano, aumenta . .	0,70
Semestral .	150,00	*Publicações*	
N.º avulso..	1,50	Página comum, cada centímetro .	7,50
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade - preço fixo	800,00
Anual	600,00		
Semestral .	300,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

de 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO

resolve, por imperiosa necessidade do serviço e de segurança de ordem pública, admitir ao Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, no posto de 2o. Tenente, o 2o. Tenente Inf R/2 do Exército Brasileiro REGINALDO ALBERTO DE LIMA FALCÃO, a contar de 12 de dezembro de 1973.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 55)

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve, por imperiosa necessidade do serviço e de segurança de ordem pública, admitir ao Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, no Posto de 2o. Tenente, o 2o. Tenente Inf. R/2 do Exército Brasileiro ROBERVAL ROCHA MATOS.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 55)

S E C R E T A R I A S

EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 2013|73—DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 2221|73—CORCEF de 14.08.1973

R E S O L V E:

Dispensar o servidor Geraldo Cardoso, Vigia, Referência I, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Teodora Bentes" na Vila de Icoaraci, Município de Belém, readmitido através da Portaria n. 1428|73—DA|DP de .... 12.07.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2196|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 00862 e o Mem. n. .. 1634|73—DEF|DEPO de 22.06.1973,

R E S O L V E:

Dispensar o Servidor Esmênia Monteiro Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Professor Não Titulado, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, exercendo a função de Diretora da Escola Reunida "Bibiano Monteiro", na Vila Monte Alegre, no Município de Marapanim.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3787).

PORTARIA N. 2434|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor Albertina da Cruz Moraes, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "José Bonifácio", nesta Capital, admitida através da Portaria n. 0976|73—DA|DP Coletiva, de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2441|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Maria Raimunda Tavares Fernandes, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Santos Dumont", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva .. n. 0981|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de 11.09.73.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2442|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Maria de Fátima Matos de Melo, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Virginia Alves da Cunha", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva .. n. 0994|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 2445|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Maria das Graças Dias Nery, Professor Primário, Referência IV, Diarista com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Virginia Alves da Cunha", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva .. n. 0994|73—DA|DEPES de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2447|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Maria das Graças Ferreira Pinho, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o Grau "Teodora Bentes", na Vila de Icoaraci, Município de Belém, admitida através da Portaria Coletiva n. 1013|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2451|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Maria de Fátima dos Santos Loureiro, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Teodora Bentes", nesta Capital, admitida através da Portaria n. 5512|73—DA|DP de 22.06.1972, a partir de .... 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 2473|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Maria das Gracas Luz da Silva, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Paulino de Brito", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. .. 0974|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2475|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Maria Celeste Passos da Costa, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Paulino de Brito", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. 0974|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de .. 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2480|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Edna Souza da Silva, Professor Primário, Refencia IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Paulino de Brito", nesta Capital, admitida através da Portaria n. 00974|73—DA|DP Coletiva, de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2483|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Iedeme Teixeira de Alcântara, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Presidente Costa e Silva", nesta Capital, admitida através da Portaria n. 1011|73—DA|DP Coletiva de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2486|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Maria Salomé Wanzeler Pantoja, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Jarbas Passarinho", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva .... n. 1045|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2493|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Izabel da Silva Maciel, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Placídia Cardoso", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. 0967|73—DA|DP, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2499|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Maria Creuza Teixeira Dantas, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Paulino de Brito", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. .. 0974|73—DA|DP de 18.06.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2508|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Magali de Nazaré Parentes Magalhães, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Santos Dumont", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva .. n. 0981|73—DA|DP de 18.06.1973 a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2514|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar a pedido, o servidor Antoinette Francês Brito, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Rui Barbosa", nesta Capital, admitido através da Portaria Coletiva n. 1034|73—DA|DP de 18.06.1973 a partir de 11.09.73.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2541|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 111|73—CORCOF de 24.09.1973,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor Olivia Bastos Paiva, da função de Diretor da Escola Estadual de 1o. Grau "Brigadeiro Fontenelle", nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2554|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido o servidor Ana Luzia Fagundes Campos, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Rui Barbosa", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. 1034|73—DA DP de 13 06.1973, a partir de .... 11 09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2587|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Esmeralda Barros de Almeida, Professor Primário, Referência IV, Diarista com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Rosalina Alvares da Cruz", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. 1032|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2597|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Yvete Costa da Silva, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "Paulino de Brito", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. 00974|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de ..... 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2707|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Arlete do Carmo Fernandes, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau "José Bonifácio", nesta Capital, admitida através da Portaria Coletiva n. 0976|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de ..... 11.09.73.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 2963|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 224|73—CORCOF de 03.10.1973,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor Sofia Tereza de Souza Cardoso, da função de Vice-Diretor da Escola Estadual de 1o. Grau "Brigadeiro Fontenelle", nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2974|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor, Eneida Dea Ataide Rabelo, Escrevente Datilógrafo, Referência III, Diarista, com exercício na Central de Planejamento, desta Secretaria de Estado, readmitida através da Portaria nº 077|73 DA|DP de 31.01.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 3150|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Isabel Lobato Rodrigues, Professor Primário, Referência IV, diarista, com exercício na 3a. Divisão Regional de Educação, no município de Abaetetuba, admitida pela Portaria Coletiva n. 01021|73—DA|DP de 18.06.1973, a partir de ..... 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 7309|72—DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Proc. n. 9548|72 e Mem. n. 1928|72—DEP|DEPO de 18.08.1972,

R E S O L V E:

Dipensar o servidor Benedita da Silva Correa, ocupante do cargo de Professor não Titulado Nível EP—1 do Quadro Especial do Magistério, da função de Secretária do Grupo Escolar "Conceição Pimentel", no Município de Santarém Nôvo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 3202—A|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor Eliana Borges Paiva, Professor Primário, Referência IV, Diarista, com exercício no Departamento de Ensino Fundamental, desta Secretaria de Estado, readmitida através da Portaria n. 137|73—DA|DP de 31.01.1973, a partir de 11.09.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4045).

PORTARIA N. 1844|73—DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169, de 14 de Novembro de 1972,

R E S O L V E:

Designar o Professor Licenciado, Laurindo Bezerra, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Padre Salvador Traccaiolli", no município de Castanhal, percebendo nessa situação, o salário-aula de Cr$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de 02.04.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3767).

PORTARIA N. 2366|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169 de 14 de novembro de 1972 e de acordo com o Mem. n. 47|73—CORCOF de 13.09.1973,

R E S O L V E:

Designar o Professor Autorizado, Celestina Miranda Baldez, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Monsenhor Mâncio", no Município de Bragança, percebendo nessa situação o salário-aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de 02.04. do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3767).

PORTARIA N. 2375|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 47|73—CORCOF de 13.09.1973,

R E S O L V E:

Designar o Professor Autorizado, Celestina Miranda Baldez, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível .... EP—3, do Quadro Especial do Magistério, no Município de Bragança, percebendo nessa situação o salário-aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3767).

PORTARIA N. 2589|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 212|73—CORCOF .... de 02.10.73,

R E S O L V E:

Designar o Professor Autorizado Maria Elza Penante de Lima, ocupante do cargo de Professor não Titulado Nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Vera Simplício", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário-aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de maio do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2605|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 1870|73—DEF—DEPO de 23.07.1973,

R E S O L V E:

Designar o servidor Liana Alves Pereira, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para servir como Supervisora, na 2a. Divisão Regional de Educação, no Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2606|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 1870|73—DEF—DEPO de 23.07. 1973,

R E S O L V E:

Designar o servidor Maria Angélica Dantas (Irmã), ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para servir como Supervisora, no Grupo Escolar "Pte. Castelo Branco", no Município de Paragominas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2608|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 1870|73—DEF|DEPO de 2.07.1973,

R E S O L V E:

Designar o servidor Einar Machado de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para servir como Supervisora, na 10a. Divisão Regional de Educação, no Município de Maracanã.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2610|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 1870|73—DEF—DEPO de 23.07.1973,

R E S O L V E:

Designar o servidor Maria Iza de Sousa, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para servir como Supervisora, na 8a. Divisão Regional de Educação, no Município de Óbidos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4075).

PORTARIA N. 2612|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 101|73—CORCOF de 18.09.1973,

R E S O L V E:

Designar o Professor Autorizado Carmem Dolores Freitas Jorge, ocupante do cargo de Professor Auxiliar de Educação Física, Nível EF—1, do Quadro Especial do Magisterio, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho", na Vila de Mosqueiro, no Município de Belém, percebendo nessa situação o salário-aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de Trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de setembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3767).

PORTARIA N. 2620|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Of. n. 097|73—CEDESP de 06.08.1973,

R E S O L V E:

Designar, como Professor de Turmas Suplementares o servidor Esmeralda Lobato da Silva, ocupante do cargo de Professor Especializado, Nível EE—1, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola "Lourenço Filho", da Fundação Pestalozzi, do Pará, percebendo

do nessa situação, salário-aula , a partir de 01.10 até 31.12.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2621|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Of. n. 097|73—CEDESP de 06.08.1973,

R E S O L V E :

Designar, como Professor de Turmas Suplementares o servidor Regine Célia Medeiros dos Santos, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola "Lourenço Filho", da Fundação Pestalozzi do Pará, percebendo nessa situação, o salário-aula, a partir de 01.10 até 31.12.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059).

PORTARIA N. 2622|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Of. n. 097|73—CEDESP de 06.08.1973,

R E S O L V E :

Designar, como Professor de Turmas Suplementares, o servidor Olga Baia de Castro, Professor Primário, Referência IV, Diarista, para lecionar na Escola "Lourenço Filho", da Fundação Pestalozzi do Pará, percebendo nessa situação salário-aula, a partir de 01.10 até 31.12.1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 2623|73 — DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Of. n. 97|73 — CEDESP de 06.08.1973,

R E S O L V E :

Designar, como Professor de Turmas Suplementares, o servidor Maria Simone Monteiro Domingues, ocupante do cargo de Professor Especializado, nível EE—1, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Lourenço Filho, da Fundação Pestalozzi do Pará, percebendo nessa situação, salário_aula, a partir de 01.10 até 31.12.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 2624|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Of. n. 97|73 — CEDESP de 06.08.1973,

R E S O L V E :

Designar,, como Professor de Turmas Suplementar, o servidor Maria de Nazaré Oliveira de Almeida, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola "Lourenço Filho", da Fundação Pestalozzi do Pará, percebendo nessa situação salário_aula, a partir de 01.10 até 31.12.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 2625|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e, Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Of. n. 097|73—CEDESP de 06.08.1973,

R E S O L V E :

Designar, como Professor de Turmas Suplementares, o servidor Ivonilde Muniz de Brito, ocupante do cargo de Professor especializado, nível EE—1, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola "Lourenço Filho", da Fundação Pestalozzi do Pará, percebendo nessa situação salário_aula, a partir de 01.10 até 31.12.1973,

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 2782|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 009334|73,

R E S O L V E :

Designar o servidor Ana Maria Pantoja Moreira, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para responder pela Secretaria da Escola Estadual de 1o. Grau "Monsenhor Azevedo", nesta Capital.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 2830|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número .... 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. número 299|73 — CORCOF de 10.10.73,

R E S O L V E :

Designar o Professor Licenciado, Ida Gama da Silva, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Jarbas Passarinho" (antiga Escola do Basa), nesta Capital, (na Área de Educação para o Lar), percebendo nessa situação o salário_aula de Cr$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 3002|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura. usando de suas atribuições, e de acordo com Mem. n. 258|73—CORCOF de 08.10.1973,

R E S O L V E :

Designar o servidor Gracinda Melo Bandeira, Professor Primário, Referência IV, Diarista, para responder pela Direção do Grupo Escolar "Mendonça Furtado", no município de Almeirim, a partir de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 3020|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número 8.169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. número 102|73—CORCOF de .. 18.09.73.

R E S O L V E :

Designar o Professor Licenciado Antonio Martins de Queiroz, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Brigadeiro Fontenelle", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário_aula de Cr$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de 01 de junho do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e
Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 3022|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo

com o Mem. n. 102|73—CORCOF de 18.09.1973,

R E S O L V E :

Designar o Professor Autorizado Joventina Souza Cardoso, ocupante do cargo de Orientador de Educação Física, nível EF—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1º Grau "Brigadeiro Fontenelle", nesta Capital, percebendo nessa situação o salário_aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de 10 de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 3033|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número .... 8.169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 313|73—CORCOF de 11.10.1973,

R E S O L V E :

Designar o Professor Licenciado Célia Maria Mendes de Souza, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Jarbas Passarinho", (ex_Escola do Basa), nesta Capital, percebendo nessa situação o salário_aula de Cr$ .... 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos) não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de 20 de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 3060|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o servidor Graciette de Lima Araújo, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Divisão, Símbolo CC—11, do Quadro Permanente, com exercício na Divisão de Pessoal, para responder, até ulterior deliberação, pela Direção do Departamento de Pessoal desta Secretaria de Estado.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4045)

PORTARIA N. 3176|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número .... 8.169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. número 350|73—CORCOF de 17.10.1973,

R E S O L V E :

Designar o servidor Maria de Belém Rocha Moraes, para responder até ulterior deliberação, pela Vice_Diretoria da Escola Estadual de 1o. Grau "Profa. Anésia", nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de Cr$ .... 172,00 (cento e setenta e dois cruzeiros) a partir de 18 de outubro do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4045)

PORTARIA N. 3185|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educacão e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o servidor Maria Arlete Carneiro Monteiro da Cunha, ocupante do cargo de Arquivista, nível 4, do Quadro Permanente, para responder, enquanto perdurar o impedimento da titular, pela Direção da Divisão de Pessoal do Departamento de Pessoal desta Secretaria de Estado, a partir de novembro do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4045)

PORTARIA N. 3285|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número 8169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 430|73—CORCOF de .. 31.10.1973,

R E S O L V E :

Designar, Maria de Jesus Barreto Meireles, para responder, até ulterior deliberação, pela Secretaria da Escola Estadual de 1o. Grau "Jarbas Passarinho" (Marco) nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de Cr$ ..... 199,00 (cento e noventa e nove cruzeiros), a partir de 01 de novembro do corrente ano.

Registre se, publique_se e cumpra_se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3335|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número 8.169 de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. número 462|73—CORCOF de 07.11.73,

R E S O L V E :

Designar o Professor Autorizado Maria das Dores Amâncio Cabral, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho" na Vila de Mosqueiro, município de Belém, percebendo nessa situação o salário_aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de maio do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3338|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto número .... 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 496|73—CORCOF de 08.11.1973,

R E S O L V E :

Designar o Professor Licenciado Claudionor dos Santos Wanzeler, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho" na Vila de Mosqueiro, município de Belém, percebendo nessa situação, o salário_aula de Cr$ ..... 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos) não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de maio do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3339|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 513|73—CORCOF de 12.11.73,

R E S O L V E :

Designar o Professor Autorizado Waldir Lira de Almeida, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP—2, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho" na Vila de Mosqueiro, município de Belém percebendo nessa situação, o salário_aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de março do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3340|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 463|73—CORCOF de 07.11.73,

R E S O L V E :

Designar o Professor Autorizado Maria Clemildes dos Santos, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial de Magistéri, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho" na Vila de Mosqueiro, município de Belém, percebendo nessa situação o salário_aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de maio do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3341|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 466|73—CORCOF de 07.11.73,

R E S O L V E :

Designar o Professor Autorizado Maria Raimunda Batista Ferreira, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho" na Vila de Mosqueiro, município de Belém, percebendo nessa situação, o salário_aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de maio do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3342|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 461|73—CORCOF de 06.11.73.

R E S O L V E :

Designar o Professor Licenciado Rosalva Mourão Barata, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, para lecionar na Escola de 1o. Grau "Salesiana do Trabalho" nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário_aula de Cr$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 3343|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto n. 8.169, de 14 de novembro de 1972, e de acordo com o Mem. n. 465|73—CORCOF de 07.11.73,

R E S O L V E :

Designar o Professor Autorizado Gaston Lima Peralta, para lecionar na Escola Estadual de 1o. Grau "Paes de Carvalho", na Vila de Mosqueiro, município de Belém, percebendo nessa situação, o salário_aula de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), não podendo a sua jornada de trabalho ultrapassar a 240 horas, a partir de maio do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 4075)

PORTARIA N. 1644|73—DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, ao servidor Maria de Lourdes Moreira Ribeiro, Servente, Diarista, Referência I, com exercício no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes desta Secretaria de Estado, referentes ao exercício de 1972, no periodo de 01. a 30.06.73.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2025|73—DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, ao servidor Ariosto de Oliveira da Silva, Escrevente_Datilógrafo, Referência III, com exercício na Secretaria do Gabinete desta Secretaria de Estado, a partir de 01.08 do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2101|73—DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 09058|73.

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, ao servidor Janary da Silva Costa, Vigia Referência I, diarista com exercício no Instituto "José Alvares de Azevedo", nesta Capital referentes ao exercício de 1972, no periodo de ..... 06.08 a 04.09.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2105|73—DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 006983|73,

R E S O L V E :

Conceder oito (8) dias de Licença Nojo, ao servidor Izabel Conceição Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau Dr. Mário Chermont, nesta Capital, em virtude do falecimento de sua genitora.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2117|73—DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 009439|73

R E S O L V E :

Conceder oito (8) dias de Licença Gala, ao servidor Albertina Ribeiro Guimarães, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério com exercício na Escola Estadual de 1o. Grau Almirante Tamandaré, nesta Capital, no período de 15 a 22 de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2154|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, ao servidor Oscar Albino Silva de Souza, Escrevente_Datilógrafo, Referência III, Diarista, com exercício nesta Secretaria de Estado, a partir de 13 de setembro do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G Reg n. 3587)

PORTARIA N. 2186|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com os despachos exarados no Processo n. 007676|73,

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, aos servidores lotados no Instituto "José Alvares de Azevedo" nesta Capital, conforme escala a seguir relacionada:

Julieta Magalhães — 1973 — 02 a 31.07.1973;

Maria Rosa Gomes Barros — 1972 — .. 02.06 a 01.07.1973;

Creuza dos Santos Barata — 1972 — .. 02 a 31.07.1973;

Leomidia Reis da Silva Macedo — 1973 — 02 a 31.07.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2199|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 1711|73 — DAA de 03.09.1973,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de 50% (cinquenta por cento), dos vencimentos pela prestação de serviços extraordinários, ao servidor Victor Barbosa Coelho, ocupante do cargo de Servente, nível—1, do Quadro Permanente, com exercício na Divisão de Serviços Gerais, no Departamento de Atividades Auxiliares, desta Secretaria de Estado, a partir de primeiro de setembro do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2219|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder cinco (5) diárias, ao servidor Ana Maria Orlandina Tancredi, ocupante do cargo em comissão, de Diretor da Central de Planejamento, Símbolo CC—8, do Quadro Permanente, a fim de participar do 4o. Encontro de Assessores Estaduais de Planejamento Educacional, na Cidade de Belo Horizonte, no período de 02 a 04.10.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N 2220|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder passagem ao servidor Helio Antonio Mokarzel, a fim de participar do 4o. Encontro de Assessores Estaduais de Planejamento Educacional, na Cidade de Belo Horizonte, no periodo de 02 a 04.10.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2221|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder passagem e diárias, ao servidor Maria Lopes de Paula, a fim de participar do 4o. Encontro de Assessores de Planejamento Educacional, na Cidade de Belo Horizonte, no periodo de 02 a 04.10.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2229|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, ao servidor Guiomar Gonçalves, ocupante do cargo de Telefonista, Nível 3, do Quadro Permanente, com exercício nesta Secretaria de Estado, referentes ao exercício de 1973, no periodo de 10.09 a 09.10.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2266|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, ao servidor Carlos Meireles Sarmanho, ocupante do cargo de Motorista, nível 8, do Quadro Permanente, com exercício nesta Secretaria de Estado, referentes ao exercício de 1973, no periodo de 05.10 a 3.11.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2254|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, ao servidor João Alberto Lobato de Souza, Servente, Referência I, Diarista, com exercício no Gabinete do Secretário, desta Secretaria de Estado, a partir de 01 de setembro do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2392|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares do servidor Izabel Assunção de Oliveira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente, com exercício na Divisão de Pessoal, desta Secretaria de Estado, referente ao exercício de 1972, no periodo de 17.10 a 15.11.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3767)

PORTARIA N. 2416|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários ao servidor Roaldo Bruno Pires, Escrevente_Datilógrafo, Referência III, Diarista, com exercício na Divisão de Pessoal do Departamento de Pessoal desta Secretaria de Estado, a partir de .... 01.10 do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2432|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 215|73—CORCOF de 02.10.1973,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos pela prestação de Serviços extraordinários ao servidor Eduardo Alves Bastos, Escrevente_Datilógrafo, Referência III, Diarista, com exercício na Coordenadoria dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira, desta Secretaria de Estado. a partir de 01 de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3587)

PORTARIA N. 2862|73—DA|DP

O Secretário de Estado de Educação e ,Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 264|73 — CORCOF de 08.10.1973,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, ao servidor Raimundo Nonato da Silva, Servente, Referência I, Diarista, com exercício nesta Secretaria de Estado, a partir de agosto do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 4059)

PORTARIA N. 3125|73—DP|DEPES

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder a gratificação de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, ao servidor Maria Lúcia do Espirito Santo Fonseca, ocupante do cargo de Profes_sor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Divisão de Pessoal do Departamento de Pessoal desta Secretaria de Estado, a partir de 01 de novembro do corrente ano.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 4045)

PORTARIA N. 3242|73—DP|DEPES

o Sub Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e de acordo com o Mem. n. 15|73 — CORCOF de 12.11.1973.

R E S O L V E :

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, ao servidor Mário Pon_tes de Macêdo, lotado no Serviço de Registro e Autorização Provisória, desta Secretaria de Estado. referentes ao exercício de 1973, no periodo de 22.11 a 21.12.1973.

Registre_se, publique_se e cumpra_se.
Sebastião dos Santos Martins
Sub_Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 4075)

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 39 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

O Engenheiro Osmar Pinheiro de Souza, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Engenheiro ANTONIO MARIA PINHEIRO CHAVES, desta Se_cretaria de Estado, para responder pela direção do Departamento de Obras du_rante as férias do titular, Engenheiro AUGUSTO JARTHE DA SILVA PEREI_RA.

Dê_se Ciência, Cumpra_se e Publi_que_se.

Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(G. Reg. n. 33)

Viação e Obras Públicas

PORTARIA N. 40 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

O Engenheiro Osmar Pinheiro de Souza, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

R E S O L V E :

Dispensar, a pedido, o Sr. JORGE DE JESUS BARBOSA, da função de Motorista, Referência VIII, diarista des_ta Secretaria, a partir de 01.01.1974.

Dê_se Ciência, Cumpra_se e Publi_que_se.

Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

(G. Reg. n. 33)

A N Ú N C I O S

NORGRAF S. A. INDÚSTRIA GRÁFICA

Assembléia Geral Extraordinária

C O N V O C A Ç Ã O

pelo presente, ficam convidados os Senhores Acionistas de NORGRAF S. A. Indústria Gráfica, para a reunião de As_sembléia Geral Extraordinária a reali_zar-se no dia 23 de janeiro de 1974, às 10 horas, no escritório da empresa à Trav. Frutuoso Guimarães n. 337, para tratar dos seguintes assuntos:

1 — Aumento de capital
2 — O que ocorrer

Belém (Pa.), 04 de janeiro de 1974.

Aldo Ramos Silva
Presidente

(T. 20.594. Reg. n. 015—Dias—5, 8 e 9|1|74)

COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM "C A T A"

C. G. C. (MF) nº 04.896.759

Comunicamos aos nossos Acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente encontram_se à disposição em nossa Sede sita à Avenida Bernardo Sayão, número 138, todos os documen_tos a que se refere o Artigo 99, Letras A, B e D do Decreto_Lei 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 04 de janeiro de 1974.
VALDEMIRO MARTINS GOMES
Diretor_Presidente

(Ext. Reg. n. 025 — Dias — 8, 9 e 10.1.1974)

Tágide Representações S/A.

C.G.C. 04896379/001

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas da Tágide Representações S. A., para a Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 14 de janeiro de 1974, às 10 horas, na sede social, a fim de deli_berar sobre a seguinte matéria:

a) Eleição da Diretoria;
b) O que ocorrer.

Belém, 4 de janeiro de 1974.

Douglas Roberto de Almeida
Diretor Financeiro e Administrativo

(Ext. — Reg. n. 016 — Dias 8, 9 e 10.1.74)

PERFUMARIAS PHEBO S/A.

CGC: 04.911.095

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO
GEMEC/RCA — 72/254
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Convocamos os Senhores acionistas de Perfumarias Phebo S/A., para a reu_nião de Assembléia Geral Extraordiná_ria a se realizar no próximo dia 16 (de_zesseis) de janeiro corrente, às 16,00 horas em nossa sede social sita à Trav. Quintino Bocaiuva, 687, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte pro_posta da Diretoria:

1) Homologação do aumento de Ca_pital de Cr$ 21.818.948,00 para Cr$ 32.437.985,00 deliberado em AGE de 26 de novembro de 1973;
2) O que ocorrer.

Belém, 4 de janeiro de 1974.
FAUSTO SOARES FILHO
Vice_Presidente

(T. — Reg. n. 29 — Dias 8, 9 e 10.1.74)

Diário da Justiça

12 — ANO XX BELÉM — QUARTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1974 NUM. 8.123

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES Secretário: Dr. LUIS PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.986

Apelação Cível da Capital

Apelante: Albano Martins Distribuidora Ltda.

Apelada: A Prefeitura Municipal de Belém.

Relator: Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: Somente se admitem interditos possessórios nas relações entre a administração e os particulares, quando haja uma relação possessória ferida por ato ilegal da autoridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes como apelante — Albano Martins Distribuidora Ltda. e apelada — a Prefeitura Municipal de Belém.

Acordam os Desembargadores e mais o juiz convocado da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, em todos os seus termos.

I — Albano Martins Distribuidora Ltda., firma comercial estabelecida nesta cidade, propôs perante o M.M. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca desta Capital ação de interdito proibitório contra a Prefeitura Municipal de Belém, dizendo que explora nesta Capital, há 70 anos, o comércio de venda de livros, revistas e jornais; que em 1961 instalou em diversos pontos da cidade quatro bancas de vendas de revistas, ampliada, atualmente, em dezesseis, todas com a devida licença da Prefeitura, que o atual Prefeito baixou o Dec. n. 13.181|72 G. P. de 1° de março de 1972 mandando que a Secretaria de Finanças removesse bancas porventura encontradas em situação irregular, consoante o disposto no art. 253 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, que com esse ato fez baixar o Chefe do Executivo Municipal ameaça de esbulho ou quando menos de turbação contra a requerente.

Citada, a Prefeitura contestou o pedido, dizendo que a Autora confundira a posse das bancas de venda de revistas com a posse da via pública, onde as mesmas estão instaladas, e por isso é o pedido improcedente.

Houve réplica à contestação, e o M.M. Dr. Juiz *a quo*, no despacho saneador julgou a autora carecedora do distrito de ação condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários do advogado da Ré, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

A Autora apelou, tempestivamente.

II. E' evidente que se trata do recurso de apelação, por ter a decisão acolhida a carência da ação como preliminar do mérito.

III. Entende a apelante que não é possível despacho saneador decisão definitiva, envolvendo o mérito das questões suscitadas.

Mas, se o autor não tem os requisitos indispensáveis para a propositura da ação, o juiz não deve prolongar a demanda, para afinal julgá-lo carecedor de ação. Esse sempre foi o pensamento de Pedro Batista Martins (Comentários ao Código de Processo Civil, vol.° 3.°, pg. 420) e de Seabra Fagundes. *(Do recurso ordinário em matéria civil, pg. 256)*. Se a legitimidade *ad causam* se confunde com o interesse basilar do pedido ou da defesa e se a lei processual foi aditada no sentido de facultar ao juízo, no saneador, o exame daquele legítimo interesse, como negar, hoje, ao juiz, essa faculdade?

A finalidade do despacho saneador é de atender ao princípio da economia processual. Quando há a ausência da *legitimatio ad causam*, que segundo Chiovenda *(Istituzioni di Diritto Processuale Civile Nápoles, vol.° I, parte 2a., § 6.°, n. 40,C, pg. 161)* na prática adquire o nome especial de carência de ação, a solução é a decisão da controvérsia, no saneador.

IV: Os bens de uso comum são inalienáveis. Diz o impetrante que essa peculiaridade pode ser afastada se há lei assim estatuindo e argumenta com o art. 67 do Código Civil, e acrescentou: "se há lei municipal permitindo a ocupação do solo público, houve uma exceção legal aquela peculiaridade".

Acontece que as bancas de venda de revistas estão colocadas nas ruas e praças desta cidade. As leis ns. 4.963 e 5.658 da Câmara Municipal de Belém autorizaram o Prefeito Municipal a abrir concorrência pública para a instalação de bancas de revistas em diversos pontos desta cidade; e o Dec. n. 13.181|72 GP do Chefe da Comuna regulamentou as referidas leis. As leis municipais não tiraram o caráter de imprescritibilidade das ruas e praças onde estão as bancas de revistas; apenas autorizaram que o Prefeito abrisse concorrência pública para a instalação das mesmas naqueles pontos. O decreto está em consonância com as leis, e estas não determinaram a perda da qualidade de logradouro público aos pontos referidos.

V. Enfatiza a apelante que havendo uma lei, votada pela Câmara permitindo a utilização de solo público, isso induz, necessariamente, um estado de posse, embora essa posse não se transforme jamais, em domínio, que não é, apenas a posse que gera, domínio, aquela que merece a proteção dos interditos; que o inquilino pode defender sua posse, enquanto subsiste a locação, até mesmo contra o proprietário locador; e que o licenciatário da ocupação do solo público tem a posse do lugar que ocupa e tem o direito a essa posse, enquanto não houver revogação licita e prévia, da licença de que é titular.

Acontece que o caso em foco é de permissão de USO. A concessão de bancas para o comércio de jornais e revistas é a título precário e pode essa permissão ser revogada ou alterada pela permissionária. As leis 4.963 e 5.658 autorizaram o Prefeito a baixar concorrência para a instalação das bancas e este determinou a localização das mesmas. O modo como o gestor municipal vai fazer em relação à localização das bancas pode ser injusta, mas não é ilegal.

O parecer do Dr. Eudiracy Silva, ilustre advogado em nosso foro e que ilustram as razões da apelante, é, sem favor, uma peça jurídica notável.

Mas a inconstitucionalidade das leis municipais em referência à concorrência pública é matéria que escape ao deslinde da controvérsia em foco, porque a apelante não se insurge contra as aludidas leis e sim quanto ao decreto que as regulamentou, tanto que a apelante enfatizou que o decreto não pode subsistir enquanto não forem as leis revogadas.

Verifica-se do erudito parecer que a questão é mais de injustiça de que ilegalidade, porque o seu autor sugere um projeto de lei para corrigir a distorção.

Argumenta a apelante que o licen-

ciatário da ocupação do solo público tem a posse do lugar que ocupa enquanto não houver revogação lícita e prévia da licença de que é titular, e que a Câmara Municipal autorizara a ocupação do solo público da cidade em onze pontos para instalação de bancas de revista.

Aí, precisamente reside o equívoco da Apelante. As leis municipais em referência autorizaram o Prefeito a regulamentar a instalação das bancas e este fez o regulamento respectivo. O Legislativo Municipal de Belém não autorizou a apelante a ocupar solo público. Indiretamente deu a ela *permissão de uso*, mas essa permissão é a título precário, e vai depender das conveniências da administração.

E' certo que chega a ser antipática a atitude do sr. Prefeito querendo deslocar do centro do comércio as bancas de venda de revistas; pessoalmente não concordamos com ela, mas, como julgadores não nos cabe aferir da injustiça e sim da ilegalidade do ato e este é perfeitamente legal.

Ao Poder Judiciário é vedado, porém, conhecer da injustiça intrínseca dos atos da autoridade administrativa, porque, assim, quem faria administração seria o juiz e não os órgãos funcionais criados para esse fim.

Jamais nos esqueceremos da lição de Orozimbo Nonato de que só se admitem os interditos possessórios nas relações entre a administração e os particulares quando haja uma relação possessória ferida por ato ilegal da autoridade.

Se o particular não pode ter posse sobre coisas públicas de uso comum, não pode pretender uma posse impossível.

Nos bens públicos de uso comum não pode haver posse particular. Assim era no Direito Romano.

Desinere nos possidere eum locum quem flumen aut mare occupaverit. (Digesto, 41,2, fls. 3 § 17).

Locum sacrum aut religiosum mon possumus possidere. (Digesto, 41,2, fls. 30, § 1.°).

E o nosso Direito Civil sufragou (art. 69). Sobre as coisas fora do comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis, o particular somente pode ter a posse que lhe seja permitida em concessão do Poder Público, sem prejuízo do uso comum. No caso de concessão de bancas de venda de jornais será uma cessão de posse *Jus Possionis* e não *Jus Possidendi*.

A bem redigida e jurídica sentença *a quo* é incensurável. Por isso nega-se provimento à apelação, para confirmá-la em todos os seus termos.

Belém, 27 de novembro de 1973.

a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente; SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de dezembro de 1973. — (a) MARIA SALOMÉ NOVAES, oficial documentarista.

(G. — Reg. n. 43)

ACÓRDÃO N. 1.987

Apelação Penal da Capital

Apelantes — Lindolfo José de Campos Soares e Maria Laice Soares Guimarães.

Apelado — Sergio Alberto Frazão do Couto.

Relator Designado — Desembargador Cacella Alves.

EMENTA: Inexistente, a rigor, e nem tendo influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, não deve ser declarada a nulidade.

É imprudente o condutor que dirige sem cuidar da velocidade compatível numa via estreita e em declive.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, em que são apelantes Lindolfo José de Campos Soares e Maria Laice Soares Guimarães e apelado Sergio Alberto Frazão do Couto.

Sergio Alberto Frazão do Couto, solteiro, de 23 anos de idade, advogado, brasileiro, residente e domiciliado em Belém, foi processado e julgado no Juízo de Direito da 4a. Pretoria Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas sanções punitivas do art. 129. §§ 6° e 7°, combinado com o art. 51, § 1°, tudo do Código Penal Brasileiro.

Consta do pedido de processamento ajuizado pelo Dr. 5° Promotor Público da Capital, que capeia os autos de inquérito policial, que o réu, no dia 15 de maio de 1970, por volta das 16,30 horas, quando pilotava o "Ford Galaxie", placa 1.11 Pa. em velocidade incompatível com a segurança do trânsito, pela rua Boaventura da Silva, ao manobrar à esquerda em demanda à Passagem Bolonha, nesta cidade, desgovernou e derivando à direita, subiu o calçamento desta artéria e ali atropelou as menores Claudia Conte Soares e Jossilea Soares Guimarães, de 3 e 8 anos de idade, respectivamente, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de fls. 33|34, evadindo-se do local sem prestar socorro às ofendidas.

A ação penal foi iniciada através de Portaria do Sr. Sub-Delegado Processante da DET, Polícia Civil, onde foram ouvidas, além do indicado, nove testemunhas. Na fase policial, ainda foram anexados aos autos uma representação formulada pelos pais das vítimas, um laudo pericial do carro atropelador e outro do local do acidente e dois de exame de corpo de delito.

Em Juízo foi interrogado o réu, seguindo-se a apresentação da defesa prévia, inquirição de duas testemunhas arroladas e audiência de julgamento.

Sentenciando no feito, o Dr. 4° Pretor Criminal absolveu o acusado por insuficiência de provas que autorizem a conclusão de sua responsabilidade penal, no acidente que vitimou as menores Ana Claudia Conte Soares e Jossilea Soares Guimarães.

Inconformados esse desfecho, apelaram José Campos Soares e Maria Laice Soares Guimarães, respectivamente, pai e mãe das vítimas Ana Claudia e Jossilea, buscando nesta Instância a reforma da decisão de Primeira Instância, que reputam divorciada da prova dos autos e, consequentemente, a condenação ao apelado.

Contraminutando o recurso, o apelado sustenta o acerto da decisão recorrida e pedem sejam consideradas como parte integrante de sua promoção as razões da defesa prévia.

O Órgão do Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Preliminar — Nulidade do processo em razão da Portaria da autoridade policial que determinou o início da ação penal não estar na forma da lei, o que prejudicou inclusive a defesa do recorrido.

A nulidade arguida se situaria, portanto, dentro do elenco previsto no Cód. Proc. Penal, exatamente na letra a) do item III do art. 564 que estabelece:

"A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

.....

III — Por falta das fórmulas ou dos seguintes termos:

a) — a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

.....

Assim, a falta dos requesitos estabelecidos no art. 533 do citado Cód. de Processo, ou seja, os relativos à ordem de citação do apelado para se ver processar e a data da inquirição das testemunhas, teriam gerado a nulidade apontada.

Cita o apelado decisões em apoio do ponto de vista que adota e que não encontrou eco na decisão de primeiro grau.

A despeito de respeitáveis as decisões que enumera, temos como certo que, quando se trata de nulidade em matéria processual, o que deve ser levado em conta é se houve prejuízo ou não da defesa do acusado, sobretudo tendo em vista este princípio: "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566 do mesmo Código).

No caso dos autos, não ocorreu a

falta da Portaria. O que se nota é que a existente é lacunosa, sobretudo no que concerne à ordem de citação do acusado e ao rol e número de testemunhas a serem ouvidas.

Assim, não houve infração ao disposto no art. 564, item II, letra a) já mencionado, porque há nos autos a Portaria de instauração da ação penal, pela autoridade policial, depois da provocação dos genitores das pequenas vítimas.

Das omissões apontadas, a mais importante é, sem dúvida, a ausência da ordem de citação ao réu. Mas em face do disposto no art. 570, segundo o qual a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o ato consumar_se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la, tal defeito ficou suprido, pois, o acusado foi ouvido na Polícia e em Juízo, além do depoimento que prestou junto ao Presidente deste Egrégio Tribunal, conforme demonstram os termos de fls. 5, 7 e 8.

Assim, com o comparecimento do acusado, a principal lacuna da Portaria foi sanada, antes da sentença final, como quer a lei processual no seu art. 569.

Ora, se o acusado foi interrogado, se arrolou testemunhas, se foi regularmente defendido e se defendeu pessoalmente em virtude de sua habilitação profissional, não seria lógico nem jurídico declarar_se a nulidade do processo, em homenagem a uma nulidade que a rigor não existiu.

Mérito — A prova testemunhal não elucida o fato de modo a precisar a sua ocorrência, daí restar o laudo pericial fornecido pela Delegacia Estadual de Trânsito, acompanhado de um "croquis", elaborado pelo Chefe de Análise de Acidentes e engenheiro Chefe do Serviço.

Segundo esse documento do órgão técnico o acidente foi motivado pela velocidade incompatível com a segurança do trânsito, depois de examinado o local, avarias sofridas e causados pelo veículo.

Não só o tipo do veículo conduzido pelo réu, também, o local é bastante conhecido, havendo na quadra da rua Boaventura da Silva um declive bem acentuado logo seguido de um aclive na Passagem Bolonha, que é continuação daquela, cujos logradouros são estreitos.

Ora, se havia um declive acentuado seguido de um aclive, ambos estreitos, o condutor devia ter cuidado de imprimir uma velocidade compatível ao fazer esse percurso, acrescido tamanho, peso e potência do motor do veículo e do estado da pista rolante da muito não tratada.

Foi isso justamente o que não aconteceu, tanto isso é certo que o veículo ao bater na depressão — término do declive e princípio do aclive — fez com que o condutor perdesse o controle da direção, indo subir no passeio e atingir aí as duas inocentes crianças e passar sobre uma bicicleta que ficou danificada.

Ainda, se o próprio acusado, no seu depoimento, diz que "pouco se recorda dos fatos posteriores uma vez que sofreu violento baque no rosto e cabeça e foi por isso conduzido por seu amigo Paulo Leite que o levou à sua residência" e mais "o choque que sofreu foi muito violento e ficou praticamente desacordado", não deixa dúvidas que, realmente, a velocidade era incompatível e somente por obra do acaso as duas pequeninas meninas não tiveram suas vidas ceifadas.

Assim compreendido o fato houve o cometimento de um crime culposo por imprudência, ou seja, há culpa por ação ou omissão quando produz um evento ante_jurídico não previsto mas previsível, ou se previsto, não foi cuidado para evitá_lo.

Destarte, julga_se procedente, por maioria de votos, a ação penal e, atendidas a personalidade do acusado, o grau da culpa e as circunstâncias do crime, aplica_se_lhe a pena de um (1) mês de detenção por infração ao disposto no art. 129, parágrafo sexto, do Código Penal Brasileiro, que, na falta de circunstâncias atenuantes e agravantes, torna_se em definitiva, e concede_se a suspensão condicional da execução da pena por dois anos, incumbido o Dr. Juiz das Execuções Penais a proceder a audiência admonitória com o estabelecimento das seguintes condições: pagar as custas do processo e taxa penitenciária do valor de Cr$ 10,00; apresentar_se mensalmente a essa autoridade; não se mudar do termo judiciário do fato sem prévia autorização dessa mesma autoridade; não frequentar casas de bebidas alcoólicas e nem portar armas.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Belém, 14 de junho de 1973.

(aa) Des. Manoel Cacella Alves, Relator p/o Acórdão; Des. Antonio Koury, vencido com a seguinte declaração de voto:

Sob o fundamento de que as provas dos autos não autorizavam uma condenação, o Dr. 1º Pretor Criminal de Belém, prolatou que lhe fora feita, dando_o como incurso nas sanções punitivas do art. 129, parágrafos 6º e 7º, combinado com o art. 51, parágrafo 1º, tudo do Código Penal Brasileiro.

Segundo o pronunciamento do Órgão do M. P. na 1a. Instância, o apelado, em 15 de maio de 1970, por volta das 16,30 hs., pilotando o carro Ford. Galaxie, de placa 1.11 Pa., em velocidade incompatível com a segurança do trânsito, após desgovernar subiu à calçada indo atropelar as menores Claudia Conte Soares e Jossiléa Soares Guimarães, de 3 e 8 anos de idade, causando_lhes as lesões corporais descritas nos laudos de fls. 33|34 dos autos.

A ação penal foi iniciada através de portaria da autoridade policial (doc de fls. 4) que está longe de merecer elogios, porque feita ao arrepio do disposto no art. 533 do Código de Processo Penal. Ali não se determinou a citação do réu para se ver processar, nem também se designou dia e hora para a inquirição de testemunhas, conforme determina a lei.

A portaria indicia o apelado nas penas do art. 129, parágrafo 6º, combinado com o art. 15 item II do C. Penal, o que dá bem a medida de sua perfeição de vez que o art. 15 não possui incisos e trata de assunto relativo à suspensão condicional da pena.

Assim, já no seu início, a ação penal, se mostrava falha, desde a falta de ordem de citação do réu até à classificação do delito que lhe foi imputado, acrescido ainda ao fato de não se lhe acusar da infração do parágrafo 7o. do art. 129 do C. Penal, só cogitado no pronunciamento do Órgão do M. P.

Iniciou_se destarte, uma série de erros que se, processualmente não nulificaram a ação em nada contribuiram para o esclarecimento dos autos praticados pelo réu e tendentes a demonstrar satisfatoriamente a sua culpa no evento que lamentavelmente lesionou as duas pequeninas e inocentes vítimas.

Na parte policial do sumário foram ouvidas nada menos do que sete testemunhas (fls. 24 e 25, 26, 27 e 28, 29, 30. 32 e 33) quando a lei determina que o máximo é de três (art. 533 do C. P. P.). Dessas testemunhas, apenas, duas, Jaime Roberto Cordeiro e Delano Barros Guimarães, declararam que assistiram o acidente.

Em Juízo foram inquiridas mais duas testemunhas sendo que a de nome Paulo Leite Filho acompanhava o acusado na ocasião do delito.

Destarte, a prova que deve ser aferida se resume ao depoimnto de três testemunhas e do laudo pericial constante dos autos, de vez que o assunto relativo às lesões sofridas pelas pequenas vítimas é pacífico em face dos exames de fls. 33|34.

Consta do laudo pericial que o veículo placa n. 1.11 Pa., dirigido com velocidade incompatível à segurança do trânsito bateu numa depressão (rebaixamento no terreno) existente na embocadura da Passagem Bolonha, perdendo a direção indo atropelar dois pedestres (fls. 20).

Pelos dizeres do laudo, dois fatores contribuiram decisivamente para o evento — a depressão existente na pista

de rolamento e a velocidade incompatível com a segurança do trânsito.

No "croquis" de fls. aponta_se o réu como o responsável pelo acidente por dirigir em velocidade incompatível com a segurança do trânsito, sem contudo esclarecer o porquê das conclusões a que chegou nem a provável velocidade desenvolvida pelo veículo.

Quem conhece o local do acidente, a largura da travessa e sabe do peso do veículo do réu, um Ford_Ga_ax_ a realmente confuso com as conclusões do laudo técnico, em face das lesões que sofreram as pequenas vítimas. Se o carro desenvolvia, realmente, velocidade incompatível com a segurança do tráfego, as consequências do desastre seriam fatais para as pequenas vítimas, e os danos sofridos pelo veículo teriam sido muito superiores aos que foram descritos naquela peça processual que surpreendentemente não se refere ao exame da máquina do carro, do sistema hidráulico e de freios, limitando_se a referir as avarias da carroceria.

Em consonância com a perícia desponta nos autos o testemunho de Jaime Roberto Cordeiro, amigo de um dos irmãos de Jessiléa que afirma que o carro trafegava com excesso de velocidade. Esse depoimento deve ser examinado com reservas dadas as relações de amizade declaradas e que talvez o tenham influenciado porque do ponto em que se encontrava, esquina da trav. Benjamim Constant com a rua Boaventura da Silva, dificilmente, teria assistido ao desastre, sendo evidente que concluiu que o veículo desenvolvia velocidade excessiva porque ao manobrar para penetrar na Boaventura da Silva os pneus "cantaram" no solo. Acontece, porém, que daquela altura até o local do acidente, medeia um trecho de seguramente cem metros, com uma curva onde há uma depressão na rua e revestida de paralelepípedos o que pode perfeitamente justificar a versão dada pelo acusado e acolhida na 1a. Instância.

A outra testemunha presencial, Sr. Delano Barros Guimarães que se encontrava na Av. Governador José Malcher, esquina da rua Magalhães Barata que é prosseguimento da Passagem Bolonha assistiu ao acidente, narrando_o sem contudo se referir a excesso de velocidade, nem ao grito de pneus no solo. O ângulo de visão dessa testemunha era excelente, estava em linha reta e em plano superior ao local do desastre. Em seu depoimento refere que o carro desgovernou, , subindo na calçada onde atropelou duas meninas.

Para que se condene alguém por crime culposo é preciso que fique satisfatoriamente comprovado que o evento decorreu de imprudência, negligência ou imperícia do acusado.

Das três modalidades da culpa, aplicar-se_ia ao caso a imprudência resultante de dirigir em velocidade incompatível com a segurança do trânsito Mas, essa hipótese não ficou comprovada em face do depoimento da testemunha Delano que a tudo assistiu.

Pode perfeitamente o caso ter acontecido segundo a versão do apelado e da testemunha Paulo Leite Filho, cujo depoimento também deve ser apreciado com reservas porque era companheiro do veículo do acusado e que apontam o desastre como obra da fatalidade de vez que o carro ao passar sobre uma depressão do solo estancou, deixando a máquina de oferecer o apoio hidráulico tão necessário ao seu manejo, daí o descontrole que ocasionou o acidente

Mas, do exame dos autos desponta que se quis de qualquer modo responsabilizar o apelado dando_o como incurso nas penas do art. 129 parágrafos 6o. e 7o. do Código Penal, lesão corporal culposa, com fuga e omissão de socorro.

Apontou_se o recorrido como verdadeiro monstro que embriagado e conduzindo ainda bebida espirituosa pilotava seu pesado veículo de maneira imprudente, daí o desastre que vitimou as duas pequeninas e inocentes crianças que, longe de avaliar o perigo que corriam ao brincar na calçada de suas casas, foram brutalmente atropeladas devido a irresponsabilidade do apelado que, num remate de perversidade teria fugido sem prestar socorro às frágeis vítimas.

Mas, no decorrer da instrução as coisas foram tomando os seus devidos lugares. O acusado não vinha de nenhuma bacanal, pelo contrário saíra momentos antes da Auditoria de Guerra da 8a. Região Militar, onde fora tratar de assunto profissional e segundo o depoimento do escrivão do C. J. M. Hernando Barreiros da Silva que o atendeu naquela repartição, não demonstrava qualquer sinal de alcolemia (fls. 30).

Por outro lado, também ficou provado, com depoimentos dos funcionários da polícia federal Waldir Pecin Roldan e João Batista Jacobs que vistoriaram o carro após o acidente que no veículo não havia bebida alcoólica de qualquer natureza (fls 32|33).

Quanto à omissão de socorro ficou esclarecida com o depoimento do Dr. Clovis Meira que socorreu o apelado que traumatizado e ferido com o impacto do choque se viu impossibilitado de socorrer as vítimas.

Destarte, na ausência de prova suficiente da culpa do acusado que só poderia figurar no depoimento prestado por uma única testemunha que por ser amigo do irmão de uma das vítimas deve ser apreciado com reservas e no lacunoso laudo pericial, outra não poderia ser a decisão de 1a. Instância.

Belém, 3.12.1973.

(a) Des. Antonio Koury.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de dezembro de 1973. — (a) MARIA SALOMÉ NOVAES, oficial documentarista.

(G. — Reg. n. 43)

ACÓRDÃO N. 1988

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: — Emiliano de Jesus Frade.

Apelada: — Inês Domingues Mendes.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: — Problemas relativos ao direito de continuidade da locação em favor das pessoas mencionadas no artigo 9.º da Lei n. 4.494 de 25.11.1964, devem ser resolvidos através de ação de despejo e não por meio de possessórias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital em que é apelante EMILIANO DE JESUS FRADE e apelada INÊS DOMINGUES MENDES:

ACORDAM os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do JTE do Pará, em Turma e por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida retificando_a apenas, na parte em que deu pela improcedência da ação de vez que, na verdade, o que ocorre é a carência do direito da acão ajuizada.

Custas pelo recorrente.

EMILIANO DE JESUS FRADE, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belém, propôs, no Juízo da 1a. Vara da Capital Ação de Reintegração de Posse contra INÊS DOMINGUES MENDES, alegando ser o proprietário do imóvel situado à Rua 1o. de Março, n. 622 (antigo 306) que se encontrava locado à Sra. MARIA ADELAIDE AMARAL DE CARVALHO, falecida nesta cidade, em 09.06.1971 e do qual a ré se apossou indevidamente e, dizendo_se inquilina, nega_se a entregá_lo ao autor, seu legítimo dono, cometendo, assim, esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 4 e 5 dos autos e a despeito do pedido formulado e da justificação testemunhal feita não foi concedida a reintegração "intio_litis".

Contestando a ação alega a ré sua qualidade de inquilina não só porque sublocava um quarto, no imóvel, como também por ser filha e herdeira necessária do primitivo locatário Sr. SEBASTIÃO CARVALHO, com direito a

continuar na locação, não tendo portanto turbado a posse do auto como alegado na inicial.

A contestação foi instruída com os documentos de fls. 19 à 32.

Sobre a contestação, rebatendo_a, manifestou_se o autor às fls. 36, 37 e 38.

Saneado o processo (fls. 40), realizada a audiência de instrução e julgamento onde foi ouvido o autor, duas testemunhas da ré e colhidas as razões orais oferecidas pelas litigantes, o Dr. Juiz prolatou a decisão de fls. 47, 47v, julgando improcedente a ação, por falta de provas do esbulho alegado na inicial.

Inconformado apelou o autor buscando, nesta Instância, a reforma da decisão recorrida que, no seu entender, não lhe fez justiça, porque da prova documental apresentada jamais se pode concluir pela existência do vínculo locativo derivado da sucessão.

A ré contraminutou o recurso, sustentando o certo da decisão recorrida.

É o relatório.

Pretende o apelante que se modifique a decisão de 1a. Instância que julgou improcedente a ação de reintegração de posse que propos no Juízo da 1a. Vara Cível de Belém, por entender que não lhe foi feita a necessária Justiça.

Através da ação de reintegração de posse que propôs, objetiva o recorrente retomar a posse do imóvel de sua propriedade, situado à Rua 1o. de Março, n. 622, nesta Cidade, pue se encontra em poder da apelada que nela permanece sem nenhum vínculo contratual, o que caracteriza esbulho ao seu direito dominial.

O fim da ação ajuizada era obter a restituição da coisa de vez que o proprietário tem o direito de recuperar a posse de que tinha sido privada pela violência, clandestinidade ou precariedade.

A ré, ora apelada, em defesa alegou e provou que não ocupava a casa contra a vontade do autor e sim, como filha de SEBASTIÃO CARVALHO locatário do prédio desde 1921. A essa argumentação contrapõe-se o autor, com base na prova documental apresentada pela ré, alegando o fato da locação ter continuado na pesoa de sua madrasta e, com a morte desta, cessara de pleno direito, sem a possibilidade de passar para à contestante de vez que, sendo filha adotiva o seu parentesco era com SEBASTIÃO CARVALHO e não com MARIA ADELAIDE.

O certo é que SEBASTIÃO CARVALHO ao falecer, deixou como sucessores, sua mulher e uma filha que é justamente a ré neste processo.

Sabe_se que o direito brasileiro e locação, residencial é feita "intuitu familiar".

Segundo a regra do art. 9.º da Lei n. 4.494 de 25.11.1964, garante a sucessão na locação por parte do conjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários.

Assim, em princípio, como filha do locatário originário poderia, em tese, continuar a locação

Se tal entretanto não aconteceu, teria havido, debaixo do ponto de vista locacional, uma cessão de locação e o remédio para interrompê la, não é evidentemente o palmilhado pelo autor, ora apelante.

E tanto isso é verdade que a atual lei do Inquilinato, no seu artigo 2.º ao condicionar à cessão da locação ao consentimento prévio e por escrito do locador, aponta, no parágrafo único do citado artigo, como caminho para solucionar o problema, o uso da ação de despejo.

De qualquer maneira a discussão da legitimidade da permanência da apelada no imóvel, quer na qualidade de sucessora do primitivo locador, quer como cessionário da locação, só poderia ser feita através da ação de despeio e não por meio da via eleita pelo autor.

A decisão recorrida só pecou em um ponto na sua conclusão, pois, deveria dar pela carência do direito da ação usada e não pela sua improcedência.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara, sem voto discrepante a negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, com a retificação já mencionada.

Belém, 29 de novembro de 1973.

(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente; ANTONIO KOURY — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará Belém, 20 de dezembro de 1973

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 43)

A C Ó R D Ã O N. 1.989

Agravo da Capital

Agravante: Carlos Marques Cabral de Figueiredo

Agravado: O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém

Relator: Desembargador Ary Silveira

EMENTA: — A Constituição de 1967, pôs fim a qualquer divergência na concessão das vantagens decorrentes de participação no último conflito mundial. Disciplinou restritivamente a matéria, e, exigiu como condição para fruir das mesmas, a participação efetiva de operações bélicas. Respeitou todavia, o direito adquirido, princípio basilar para a indispensável harmonia na aplicação da norma legal. Reforma-se a sentença e concede-se a segurança impetrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que é agravante Carlos Marques Cabral de Figueiredo, e, agravado, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém.

Carlos Marques Cabral de Figueiredo, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente e domiciliado nesta Cidade, impetrou perante o juízo de direito da 5a. Vara Cível da Capital, com data de 17 de novembro de 1972, um mandado de segurança contra o ato do Sr. Prefeito Municipal de Belém, Cel. Nelio Dacier Lobato, que deferiu em parte o pedido de aposentadoria do impetrante. Alega que iniciou a prestar serviços à PMB, em 18 de março de 1932, no Departamento de Limpeza Pública, vindo a requerer sua aposentadoria na função de Diretor de Documentação da Secretaria de Administração, em 25 de maio de 1972. O requerimento de aposentadoria se apoiou no que preceituam os arts. 161 e 162 da Lei n. 749 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Município), combinado com os preceitos do parágrafo único do art. 2 da Lei n. 5.783, de 28 de junho de 1965, a qual proporciona aos funcionários públicos municipais, que prestaram serviço militar em "Zona de Guerra" definida pelo Dec. n. 10490 — A, de 25 de maio de 1942, aposentadoria especial acrescida do adicional de um terço (1|3) sobre seus vencimentos.

Diz o suplicante que ao pleitear aquela vantagem na sua aposentadoria, comprovou, com certidão expedida pela 8a. Região Militar, que prestou serviço ao Exército Nacional em unidade com sede nesta cidade, a qual foi então considerada "Zona de Guerra", abrangida e delimitada pela letra "b" do ferefido Decreto n. 10.490-A. Apesar disso, e, mesmo com pareceres favoráveis, inclusive da Consultoria Geral da PMB, o Sr. Prefeito Municipal ao manifestar-se sobre a pretensão do impetrante, mandou excluir a vantagem a que o mesmo se julga com direito, entendendo que o serviço por ele prestado não teve carater de participação em operação bélica, não atendendo pois, a exigência constitucional asseguradora daquele direito. Muito mais se estende o impetrante, citando os dispositivos legais em que se fundamenta o pedido, inclusive na Constituição de 1967, terminando por requerer que a autoridade municipal seja compelida a retificar o decreto de aposentadoria, nela incluindo a importância de Cr$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros), equivalente a um terço (1|3) de seus vencimentos.

Junto com o pedido, se encontram: fotocópia de despacho proferido no requerimento da aposentadoria; o decreto da aposentadoria, publicado no D.O. do

Município, de 19 de setembro de 1972; pareceres em fotocópia, abordando o mérito do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de praxe, salientando que determinou a exclusão do acrescimo de um terço (1|3), da aposentadoria do impetrante, por considerar que o tempo de serviço por êle prestado ao Exército, segundo o documento que juntou, não tem caráter de participação em operações de guerra e observações, em qualquer teatro de operações definido em lei. O interessado, diz o Sr. Prefeito, prestou simplesmente um serviço militar em Zona de Guerra, não lhe cabendo, portanto, a vantagem de um terço (1|3), sobre sua aposentadoria.

Na instância inferior, a Subprocuradoria Geral do Estado, ouvida a respeito do pedido, manifestou se através de longo e interessante parecer da lavra do então 2o. Subprocurador, Dr. Artemis Leite da Silva, do qual ressalta-se: — "Embora a Constituição Federal de 17 de outubro de 1969, em seu artigo 197 — talmente a Lei Maior do País de 24.01.1967, no art. 178 — exigia a participação efetiva em operações bélicas para o efeito de aposentadoria especial, o impetrante, Sr. Carlos Marques Cabral de Figueiredo, já havia adquirido o direito ao adicional de 1|3 sobre seus vencimentos e previsto no par. único do art. 2o. da Lei Municipal n. 5.783, de 28.06.1965, eis que, às completas, satisfez as condições para aposentar-se até a data de 15 de março de 1967, quando deixou de vigorar a Constituição Federal de 18.09.1946, mesmo porque completara mais de 25 anos de serviço público efetivo, fazendo jus, de conseguinte, aos benefícios e vantagens da legislação vigente" (fls. 33). Assim, no entender do parecer, já o impetrante estava amparado por direito adquirido, o qual se integrara ao seu patrimônio, não podendo ser do mesmo despojado por norma legal de posterior vigência. É o parecer, pela concessão da segurança.

Em sentença datada de 27 de abril de 1973, o doutor Juiz da 5a. Vara Cível da Capital, decidiu pela denegação do mandado. O magistrado estudou detalhadamente o assunto, citou julgados dos Tribunais do País, e concluiu que (textualmente) :Os serviços de guerra, ou operações bélicas, são, entre outros, os de patrulhamento das áreas do Atlantico Sul, os de comboio, transporte de tropas, etc. realizados nos locais definidos como zonas de guerra. O requerente não realizou tais serviços, não é ex-combatente e, assim, não tem direito à proteção da lei, que invocou. De fato, como convocado, prestou regularmente seu dever de serviço militar. Sua condição durante a guerra não é diferente da daqueles que prestam o mesmo serviço hoje em dia" (fls. 38).

Da decisão agravou de petição o impetrante. Mencionou inclusive que vários funcionários em situação analoga a do impetrante, haviam sido atendidas em suas pretensões pelo Ex-Prefeito Dr. Stélio de Mendonça Maroja, como decorrência de um mandado de segurança impetrado pelo Dr. Artur Cláudio de Oliveira Melo. Falou a agravada. O Dr. Juiz manteve a sua decisão e os autos subiram à esta Superior Instância, onde a douta Subprocuradoria Geral do Esta do voltou a se manifestar, desta vez através do seu ilustre 1o. Subprocurador Geral, Dr. Afonso Cavalero, e, diferentemente da manifestação anterior. Entende aquele Órgão que não existe direito líquido e certo, merecedor de amparo através do mandado de segurança, sendo, pois, pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Quanto ao mérito.

O agravante Carlos Marques Cabral de Figueiredo, é antigo servidor da Prefeitura de Belém. Ao tempo em que alguns dos membros desta Egrégia Corte de Justiça, nem sequer davam os passos iniciais na escola primeira do Saber, o Grupo Escolar, já ele entregava-se à sua faina diária, no humilde e árduo labor da Limpeza Pública. É o que se comprova da leitura dos autos. Certamente por não ter tido a ventura de possuir um melhor preparo, ao encetar a luta pelo pão, teve que ali principiar a longa jornada de quase meio século no serviço público, ao fim da qual, já em maio de 1972 e exercendo o elevado cargo de Diretor efetivo da Divisão de Documentação, resolveu pedir a aposentadoria. Pretendeu ele que, na concessão dessa aposentadoria, lhe fosse assegurado o direito à um acrescimo de um terço de seus vencimentos, vantagem essa prevista na Lei municipal n. 5.783, de 28 de junho de 1965, e, concedida ao servidor que contasse 25 anos de serviço público e tenha prestado serviço de guerra durante o último conflito mundial, como participante do Exército Nacional, Marinha de Guerra, Aeronáutica a Marinha Mercante, desde que tais serviços tenham sido realizados na zona de guerra, delimitada pelo Decreto Federal n. 10.490-A, de 26 de setembro de 1942. É que, segundo se vê de certidão em fotocópia, expedida pelo Q.G. da 8a. R.M., o agravante prestou serviços ao Exército, em Unidade com sede nesta Capital, à época considerada Zona de Guerra, abrangida e delimitada pelo aludido Decreto.

O pedido de aposentadoria foi recebido e processado regularmente, verificando-se que em sua manifestação, a Chefe de Seção do DEP, Therezinha Guimarães Gomes, acolheu a pretensão do funcionário, lançando detalhadamente o cálculo de seus proventos, neles incluindo a vantagem pleiteada, que tem o valor de Cr$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros). Sobre o calculo dos proventos, opinaram os órgãos competentes da Prefeitura, inclusive a douta Consultoria Geral, todos eles no sentido de se efetivar a aposentadoria de conformidade com o que fôra estabelecido naquele trabalho. A respeito, transcreve se o parecer do último órgão mencionado, cujo titular doutor Aluisio Augusto Martins Meira, bacharel de reconhecidos méritos, assim se manifestou: — "Subscrevo e adoto o parecer de fls. 10 e 11, firmado pela Dra. Marilda Viana, Diretora do Pessoal, em 11.7.72, bem como o Parecer n. 640|72, firmado em 17 de julho de 1972 pelo Dr. Consultor Jurídico da Secretaria de Administração, opinando pela Aposentadoria do funcionário Carlos Marques Cabral de Figueiredo, com os proventos calculados às fls. 2v e 3, por mim ora rubricadas" (fls. 22).

Não obstante a manifestação unânime de seus assessores jurídicos, entendeu o honrado Prefeito Municipal de Belém, de negar ao funcionário o direito ao terço de seus vencimentos na aposentadoria, por considerar que o tempo de serviço prestado pelo mesmo ao Exército, não tem caráter de participação em operações bélicas. Afirma ainda S. Exa., que a lei municipal invocada não está concorde com a Constituição Federal, não sendo por isso assegurada aquela vantagem. Assim, foi o agravante aposentado sem que se lhe reconhecesse o direito pleiteado, e, contra o ato dessa aposentadoria é que o mesmo impetrou o mandado de segurança. Mas, o meritíssimo Juiz da 5a. Vara, esposa o mesmo ponto de vista da autoridade impetrada, ora agravada. Destaca se da decisão com a qual fulminou a pretensão do funcionário: — "A Lei Municipal n. 5 783, de 28.6.65, invocada pelo impetrante sendo posterior à Constituição, pois foi publicada e entrou em vigor em 20.3 67 (DOM n. 1 000), teria que, forçosamente, coadunar-se com o preceito constitucional. Ela guarda, porém, os princípios da Lei Maior e, portanto, não há que cogitar de sua inconstitucionalidade".

É verdade que, junto com a impetração veio para os autos, em fotocópia, o "Diário Oficial do Municipio" a que alude a sentença, com data de 20 de março de 1967. Nele saiu publicada a Lei n. 5.783, observando-se que é uma segunda publicação como se acha mencionado ao fim. Causaria estranhesa que uma lei de 1965, somente fosse publicada em 1967. Mas o que ocorreu realmente é que a mencionada lei, que é de 28 de junho de 1965, foi publicada e passou a vigorar a partir do dia 5 de julho do mesmo ano de 1965, como se

vê de um exemplar em original do Diário Oficial do Município daquela data, juntado posteriormente aos autos. A segunda publicação, a de 1967, reproduziu integralmente o texto do referido diploma legal, tendo, presumivelmente, a finalidade de simples divulgação, mas de forma alguma invalidando a publicação anterior. Dispõe seu art. 1o.: — "Fica concedida aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço público, ao funcionário municipal que haja prestado serviços de guerra durante o último conflito mundial, como participante do Exército Nacional, Marinha de Guerra, Aeronáutica e Marinha Mercante, desde que tais serviços tenham sido realizados na Zona de guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10.490-A, de 26 de setembro de 1942". O art. 2o., consignou: — "A aposentadoria, de que trata o artigo anterior, será concedida no cargo imediatamente superior ao exercido pelo funcionário, com todas as vantagens estabelecidas nos artigos 159, inciso II, e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 e vencimentos integrais". No caso do funcionário estar na última promoção, ser-lhe-á concedido adicional de um terço (1|3) sobre seus vencimentos".

Acontece que ao tempo em que a lei entrou em vigor, 5 de julho de 1965, já o funcionário contava até mais de 25 anos de serviço público, pois que à ele se dedicava desde o ano de 1932, quando foi admitido na Limpeza Pública. Não há, aliás, qualquer restrição a respeito. O que a autoridade agravada afirma, e a sentença recorrida encampa, é que os serviços prestados pelo funcionário ao Exército, não tem caráter de participação em operações bélicas, dai nao haver o direito pretendido. Entretanto, o que a lei municipal exige é que os serviços tenham sido realizados em Zona de Guerra, delimitada pelo decreto federal referido, e, Belém, estava compreendida em tal delimitação. Quem viveu em nossa Capital naquela época, sabe muito bem que os servicos prestados pelas Unidades Militares aqui sediadas, foram da mais alta relevância, eis que os nossos soldados viviam em constante estado de alerta, às vezes por longo tempo afastados do convivio de suas famílias, em vigilância permanente, quer dentro da própria cidade, como nas suas imediações, inclusive no litoral, guarnecendo com peças de artilharia de grosso calibre, as vias de acesso e as instalações militares. Pode-se mesmo dizer que, graças a tais atividades — a lhes exigirem muito mais que as tarefas normais dos tempo de paz — foi possível manter afastado o inimigo audaz que rondava nossos lares. A Pátria, por isso, quis se mostrar agradecida e daí o surgimento de uma legislação comulando-lhes de vantagens.

O ilustre doutor juiz "a quo", em sua sentença, menciona vários dispositivos da legislação federal que cogitaram do assunto. A mais antiga é a lei n. 288, de 8.06.948, que se dirigiu de modo especial aos militares, inclusive das mais variadas graduações e situações, aos quais assegurou o direito de, quando transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, serem previamente promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, desde que tivessem servido no teatro de operações da Itália, ou cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidos pelo Ministério respectivo. O art. 5 desta lei, estendeu aos funcionários municipais dentre outras tais vantagens.

Alei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949, apenas alterou os arts. 1o. e 2o. da anterior, para ampliar as vantagens concedidas aos militares. A lei n. 1.156, de 15 de julho de 1950, estendeu aos militares que tivessem prestado serviço na zona de guerra, definida e delimitada pela primeira mencionada, as vantagens já ampliadas pela lei n. 616 referida. A lei n. 3.906, de 19 de junho de 1961, refere-se taxativamente aos servidores federais e autarquicos da União. Quanto a lei mais recente, n. 628, de 13 de junho de 1969, a mesma dirigi-se exclusivamente aos servidores federais, mandando que os aposentados nos termos da lei n. 3.906, já citada, por terem prestado serviços em zona de guerra, revertessem à atividade, ressalvando o parágrafo único do art. 3o. que " Se à data da publicação deste Decreto-lei o servidor já tiver completado o tempo de serviço legalmente exigido para a sua aposentadoria, o ato respectivo será expedido ex-offício".

A decisão do Colendo STF, referida na sentença (RTJ — vol 57 — setembro de 1971 — pags. 597 a 603), é a concernente a um servidor que, como oficial da reserva, convocado, prestou relevantes serviços às forças armadas em zona de guerra, e, por isso, pretendia a aposentadoria do serviço público, federal, com 25 anos de serviço, nos termos da lei n. 3.906, de 1961. O ponto de vista predominante, foi realmente o do voto do eminente Ministro Themistocles Cavalcante, Relator dos embargos opostos ao acórdão do Tribunal da Guanabara, que negara a segurança impetrada. A ementa sintetiza-o: — "Zona de guerra, não se confunde com a zona de operações. Só se aplica a L. 3.906, de 1961, aos que participaram do conflito". Consta da redação do acórdão, que os embargos foram rejeitados unanimemente. Tem-se, porém, como ocorrido um equivoco em tal afirmação. Veja-se na página 599 da Revista onde a decisão foi publicada, o pedido de vista e o início do voto do eminente Ministro Evandro Lins e Silva, que assim concluiu na página seguinte: — "Nestes Termos, recebo os embargos, com a devida vênia do eminente relator". Nesse voto, o seu ilustre prolator ressalta as opiniões contrárias e diz que ainda não se firmara uma orientação uniforme do STF. Em seguida e textualmente diz: — "Agora, porém, em face do que ficou deliberado na reunião administrativa de 26.11.68, o critério adotado é o de que o benefício abrange quem tenha exercido função militar, não apenas na zona de operações de guerra, mas também na zona delimitada pelo aludido D. 10.490". E, mais adiante: — "A cooperação foi de natureza militar e prestada na qualidade de militar. Penso que, diante das decisões mencionadas, está o embargante amparado pela lei e tem direito líquido e certo".

O eminente Ministro Djaci Falcão (pag. 600 da mesma Revista) e que também pediu vista por ocasião do julgamento, entendendo que naquele caso descabia a apreciação judicial, em face do art. 11, do A.I. 5, finalizou por acompanhar o Relator. Mas, como fez questão de ressaltar no mesmo voto, em julgamento anterior se manifestara no sentido de que "não é atingida a situação de quem haja preenchido as exigências legais anteriormente, nos termos do parágrafo 1o., do art. 177, da Constituição Federal e da L. 3.906, de 1961". Esse entendimento, que é o do respeito ao direito adquirido, sempre consagrado em nossas constituições, é de grande importância para o deste julgamento, como melhor se vai expor. Mas, ainda no referido julgamento, não passa despercebido que o eminente Ministro Luiz Galloti, pretendeu, embora a destempo, retificar o seu voto que seria pelo conhecimento e recebimento dos embargos, como se vê à pag. 601 da mesma publicação.

O que se observa, portanto, é que a legislação procurou conceder vantagens aos combatentes que estiveram nos teatros de operações bélicas, e, também, àqueles aos quais incumbiu uma ação mais de apoio, de guarda, preventiva, dentro das chamadas zonas de guerra, no próprio território nacional. Nesse último sentido é que legislou a Câmara Municipal de Belém, com a sanção do então Prefeito Cel. Alacid da Silva Nunes. Pelo fato mesmo de que a legislação do País, nem sempre obedeceu a um critério de uniformidade na concessão das vantagens, é que a Constituição de 1967 preocupou-se em disciplinar o assunto, dispondo que: "Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra

Mundial, são assegurados os seguintes direitos". Em seguida são eles enumerados. O dispositivo constitucional, note-se, não poderia ser mais claro e terminante, no disciplinar a matéria. E, a expressão "que tenha" prticipado efetivamente de operações bélicas" foi mantida na vigente Constituição, apenas com a troca da preposição. Mas, o princípio basilar do respeito ao direito adquirido foi respeitado. Assim é que, no parágrafo primeiro do art. 177, dispõe aquela Constituição: "O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação". Ora, como já referido, a lei municipal n. 5.783 é anterior à Constituição de 1967, e, não há sombra de dúvida, que ao início da vigência daquela lei — ano de 1965 — o agravante já contava mais de 25 anos de serviço público. Já adquirido portanto, o direito à aposentadoria que pleiteou e esse direito foi respeitado pelo dispositivo constitucional. O caso é de servidor municipal e a lei é também municipal. A Constituição, que exigiu ser o servidor ex-combatente e ter participado efetivamente de operações bélicas, não faz qualquer distinção a respeito da origem da lei, dizendo apenas "legislação vigente". Há algo em que possamos nos apoiar para dizer que a lei do município de Belém era, então, inócua, ineficaz? Entendemos que não. Por outro lado não há dúvida de que, decorrido um ano da vigência da Constituição, que iniciou em 15 de março de 1967, aí sim, a partir de então, nenhuma eficácia teria aquele diploma legal, pois, que, acima dele estava a Lei Maior do País disciplinando restritivamente a matéria. Mas, ocorreu que bem antes disso, o funcionário já era titular de um direito adquirido, que merece o amparo da Justiça. Nem é demais lembrar que a vigente Constituição de 1969, garante que "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (par. 3o. art. 153).

Esse aliás, foi também o entendimento do Ministério Público na instância inferior, através de interessante parecer subscrito pelo doutor Artemis Leite da Silva. Nó mesmo, frisa o ilustre bacharel, que "... os conceitos de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, preferidos e esposados pela Lei de Introdução de 1942, são os mesmos adotados pela Lei de Introdução ao Código Civil, n. 3.071, de 1916. Permanecem eles, pois, intangíveis e invioláveis".

À vista de tais considerações, acordam os Juízes componentes da 3o. Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a decisão de primeira instância, para, em consequência, conceder a segurança na forma impetrada.

Belém, 16 de novembro de 1973.

a) Des. Ary da Motta Silveira
Relator

OBS.: — Presidiu o julgamento, o Exmo Sr. Des. Aluízio da Silva Leal, a vista de encontrar-se enfermo e licenciado, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

16.11.73

Des. Ary M. Silveira

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 20 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficiala Documentarista
(G. Reg. n. 43)

A C Ó R D Ã O N. 1.990

Apelação Cível "Ex-Offício da Capital

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — Advaldo Trindade Guerreiro e Ana Maria Monteiro Guerreiro.

Relator: — Desembargador Cacella Alves

EMENTA: — No julgamento da apelação "ex-offício" é atribuido ao Tribunal função fiscalizadora da observância da lei, por parte do Juiz que homologou o desquite **amigável.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital em que é apelante a Dra. Juíza da 7a. Vara e apelados Advaldo Trindade Guerreiro e Ana Maria Monteiro Guerreiro.

Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em Turma, adotado o relatório de fls. 19 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso obrigatório.

Os apelados foram ouvidos, separadamente, pela Dra. Juíza quando lhe foi apresentada a inicial em 03.06.69.

O prazo de reflexão foi 27 dias, isto é, de 03 de junho, dentro do limite legal, e do que foi lavrado o competente termo.

As cláusulas ajustadas não contrariam nenhuma disposição de lei.

Houve intervenção do representante do Ministério Público, em ambas as instâncias.

Assim. foram observados os requisitos e exigências das leis substantiva e adjetiva.

Belém, 08 de novembro de 1973

(aa) Aluízio da Silva Leal
Presidente
Manoel Cacella Alves
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém. 20 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficiala Documentarista
(G. Reg. n. 43)

A C Ó R D Ã O N. 1.991

Apelação Cível "Ex-Offício da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Apelados: — José Ribamar do Prado Caldas e Raimunda Lima Caldas

Relator: — Desembargador Cacella Alves

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória do desquite amigável, em cujo processo foram observados os requisitos e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Capital em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e apelados José Ribamar do Prado Caldas e Raimunda Lima Caldas.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, adotado o relatório de fls. 22 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso obrigatório.

Os apelados foram ouvidos, separadamente, pelo Dr. Juiz quando lhe foi apresentada a inicial em 2.7.69.

O prazo de reflexão foi de 15 dias, isto é, de 2.7 a 17.7 dentro do limite legal, e do que foi lavrado o competente termo.

As cláusulas ajustadas não contrariam nenhuma disposição de lei.

Houve intervenção do representante do Ministério Público, em ambas as instâncias

Portanto, foram observados os requisitos e formalidades exigidas nas leis substantiva e adjetiva.

Belém, 8 de novembro de 1973

(aa) Aluízio da Silva Leal
Presidente
Manoel Cacella Alves
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficiala Documentarista
(G. Reg. n. 43)

A C Ó R D Ã O N. 1.992

Apelação Cível "Ex-Offício da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz da 9a. Vara Cível

Apelados: — Jayme Rehder Neto e Maria Júlia Mascarenhas e Silva Rehder

Relator: — Desembargador Cacella Alves

EMENTA: — Desde que tenham sido observados os requisitos e for-

malidades exigidos em lei, nega-se provimento ao recurso compulsório da sentença homologatória do desquite amigável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e apelados Jayme Rehder Neto e Maria Júlia Mascarenhas e Silva Rehder.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, adotado o relatório de fls. 20 como parte entregante deste, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso compulsório.

Os apelados foram ouvidos, separadamente, pelo Dr. Juiz quando lhe foi apresentada a inicial em 30 de junho último.

O prazo de reflexão foi de 18 dias, isto é, de 30 de junho a 18 de julho, dentro do limite legal, e do que foi lavrado o competente termo.

As cláusulas ajustadas não contrariam nenhuma disposição de lei.

Houve intervensão do representante do Ministério Público, em ambas as instâncias.

Portanto, foram observados os requisitos e formalidades exigidas nas leis substantiva e adjetiva.

Belém, 29 de novembro de 1973.

(aa) Aluízio da Silva Leal
Presidente
Manoel Cacella Alves
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficiala Documentarista
(G. Reg. n. 43)

ACÓRDÃO N. 1.993

Recurso Civel Ex-Offício de Baião

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito de Baião

Recorrido: — Lourival Rodrigues de Moura

Relator: — Desembargador Cacella Alves.

EMENTA: — O servidor público de caráter estavel não pode ser demitido sem responder a inquerito administrativo, onde lhe seja assegurado amplo meio de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex_ofício" da comarca de Baião em que é recorrente a Dra. Juíza de Direito e recorrido Lourival Rodrigues de Moura.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, adotado o relatório de fls. 77 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso compulsório, pelos fundamentos a seguir.

O ato impugnado consiste na demissão do requerente e o direito líquido e certo funda_se na falta de inquérito administrativo onde lhe fossem assegurados os meios de defesa.

Da informação prestada ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Baião, o sr. Interventor Federal Municipal, autoridade indicada como coatora, consta: — "Forçosamente ora indispensável um inquérito para apurar responsabilidade e como já havia um que deixou de ser concluido, em virtude da renúncia coletiva da Câmara Municipal, foi reavivado o inquérito amparado pela Lei Federal n. 201 em seu artigo 5 inciso VII de 27.2.1967 e o requerente foi ouvido em 10.6.69, no exercício pleno de suas funções, e, acredito deu motivo para que o tesoureiro,, pesando sua responsabilidade, abreviasse seu pedido de licença,, sem vencimentos, o que lhe foi concedido em 1o. de agosto de 1969" e mais "Os autos de inquérito solicitados pelo Sr. Advogado foram remetidos a V. Exa. pelo meu ofício n. 91|69 em que é indiciado o Ex_Vice Prefeito Raimundo Pinto Monteiro Ramos, cujo inquérito deu origem à demissão do ex-funcionário em causa".

Como se vê, o inquérito diz respeito, à apuração de fatos imputados ao então Vice-Prefeito, onde o requerente foi apenas ouvido, e cuja decisão não competia ao sr. Interventor.

Aliás, o termo de declarações prestadas pelo requerente, anexo às informações dessa autoridade, além de não estar revestido das formalidades legais para valer como prova, não identifica o declarante como acusado.

Como o inquérito referido pelo sr. Interventor estivesse em Juizo, instruindo processo criminal, foi ele compulsado pela Dra. Juiza recorrente que constatou não terem sido assegurados ao impetrante os meios de defesa, embora os acusados fossem os Chefes do Executivo.

Por esses fundamentos e mais os da sentença, negou-se provimento ao recurso obrigatório.

Belém, 13 de setembro de 1973.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal
Presidente
Manoel Cacella Alves
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 20 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficialada Documentarista
(G. Reg. — n. 43)

ACÓRDÃO N. 1.994

Recurso "Ex_Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz da 4a. Vara Penal.

Recorridos: Tullio Dalpadullo, Vittório D'Amico e Silvio Gavi

Relator: Des. Cacella Alves

Ementa — Quando o fato, nem em tése, constitui crime, concede-se ordem de HABEAS-CORPUS para trancamento de inquérito policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex_oficio" de HABEAS_CORPUS da comarca da Capital em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara e recorrido Tullio Dalpadullo, Vittório D'Amico e Silvio Gavi.

O advogado Abel Guimarães, com escritório nesta Capital, impetrou ordem de habeas-corpus em favor de Tullio Dalpadullo, Vittório D'Amico e Silvio Gavi, identificados na inicial, por se encontrarem sofrendo coação ilegal por ato abusivo de poder do sr. Delegado de Defraudações e Falsificações da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a instauração de inquérito policial por infração ao art. 171 do Cod. Penal. em virtude de representaçao formulada por VIC_Veiculos Indústria e Comércio, Ltda., Companhia Automotriz Brasileira S|A., firmas comerciais estabelecidas nesta cidade, e mais o sr. Victor Pires Franco Filho, também comerciante.

Diz o impetrante que a Fábrica Nacional de Motores S|A, da qual os pacientes são diretores, move ação executiva contra Victor Pires Franco Filho para cobrança da quantia de ..... Cr$ 41.351,48 proveniente de notas promissórias pelo mesmo avalizadas e que, em represália, os queixosos formularam um caricato requerimento de abertura de inquérito policial contra os pacientes, sob a alegação de terem estes cometido o crime capitulado no art. 171 do Cod. Penal, como se o fato de uma empresa ajuizar ação executiva contra devedor pudesse consubstanciar a prática do delito de chantagem por parte de seus diretores.

Acrescenta o impetrante: — 1) a matéria de que se valeram os requerentes da instauração do inquérito, ou seja, a propositura da ação executiva contra o sr. Victor Pires Franco Filho está subordinada e dependente de julgamento pelo Juízo Cível, onde a matéria será dirimida e apreciada em todos os seus angulos, sendo incabível levar para o âmbito criminal um caso sub_judice, sem ferimento e menosprezo à autoridade cível que preside o processo executivo; 2) a absoluta falta de competência da autoridade coatora para instauração de inquérito policial contra pessoas que têm domicílio e residência fora da sua jurisdição policial.

Em resumo, nega a existência do crime e invoca a incompetência da autoridade policial não só pelo lugar da infração, como pelo domicílio e residência dos indigitados, que têm estes no Estado do Rio de Janeiro e aqui nunca

estiveram, consoante o disposto no art. 69, n. II, e art. 70, tudo do Cod. Proc. Penal.

Informou a autoridade indicada como coatora, o titular da Delegacia de Defraudações e Falsificações, que, no dia 22 de dezembro de 1972, "chegou a essa especializada uma representação da firma VIC — Veículos Indústria e Comércio Ltda., Automotriz Brasileira S|A., e Victor Pires Franco Filho solicitando abertura de inquérito policial contra Vittório D'Amico, Tullio Dalpadullo e Silvio Gavi,, por crime previsto no art. 171 do C.P.B. e que,, em 05 de janeiro, compareceu ali o sr. Victor Pires Franco Filho, o qual ratificou o inteiro teor da petição inicial, sendo em consequência constatada a necessidade de ser endereçadas Cartas Precatórias aos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro para inquirir os acusados e identificá_los criminalmente, o que foi feito no dia 30 de janeiro preterito, caso fossem positivadas as alegações". Esclarece a mesma autoridade o seguinte: "que o presidente do inquérito,, Sub_Delegado Amelio da Silva Albuquerque, foi mandado àqueles Estados com a finalidade apenas de conduzir as mencionadas Cartas Precatórias, pois as diligências seriam procedidas pelas autoridades deprecadas".

A petição de habeas-corpus está instruida com vários documentos, dentre eles a cópia da inicial da ação executiva.

O 6o. Dr. Promotor Público, no seu parecer, assim se manifesta "Se houvesse infração, pois que para nós não houve, entendemos que o inquérito deveria ser instaurado pela autoridade naquele Estado e no local de residência ou da própria infração. Por todos esses motivos, o Ministério Público é pela concessão do remédio jurídico, porque entendemos que está havendo coação às pessoas dos requerentes, inclusive o envio de sub_delegado, àquele Estado somente para proceder ao fichamento, salvo melhor juizo de V. Excia."

A sentença concessiva da ordem, proferida pelo Dr. Juiz da 4a. Vara criminal, declara: "O procedimento do Ilmo. Sr. Delegado de Defraudações e Falsificações, fere frontalmente a lei. Os pacientes não tem domicílio nem residência nesta cidade, onde nunca esti_ e de acordo com os despachos exarados verem e consequentemente, o inquérito policial se instaurado, não tem razão de ser, pelo fato da incompetência da autoridade, ainda mais, o procedimento do sr. Major Delegado, desrespeita o que estatui o art. 70 do Cod. Proc. Penal, pois, qualquer infração pelos pacientes cometida, no caso, o local da infração seria o competente para instauração do inquérito policial, "subexamen" o Estado do Rio de Janeiro, depende de uma ação judicial que tramita por esta Comarca — 6a. Vara Cível, e qualquer outro procedimento vem ferir e menosprezar a autoridade cível, que a preside. Está configurada a coação ilegal. Dou acolhida ao pedido, secundado pelo parecer do M. Público. É de conceder-se, pois, a medida".

Finaliza a sentença mandando expedir salvo conduto a fim dos pacientes não serem fichados e trancar o andamento do inquérito.

Estava o processo com vista ao digno 1o. Dr. Sub-procurador Geral do Estado, quando me foi apresentada uma impugnação à margem do processo de habeas-corpus, assinada pelo advogado José Manoel Reis Ferreira, como procurador dos queixosos, e despachada pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal.

Consenti na juntada por dois motivos, primeiro, em atenção ao Exmo. Presidente do Tribunal, e, segundo, por conter elementos elucidativos ao julgamento.

O ilustre 1o. Dr. Subprocurador Geral, no seu provimento, estuda com brilhantismo a matéria, destacando-se o seguinte: "É indiscutível, no caso, que os pacientes residem e têm domicilio no Estado do Rio de Janeiro e os fatos se teriam passado nessa Unidade da Federação Brasileira. Mas o princípio da competência determinada pelo lugar da infração, inscrito no art. 70 do CPP. não é absoluto, valendo ponderar que a "competência em razão do lugar é de secundária importância e sua eventual inobservância não importa em nulidade do feito "Ac. TA Crim. SP. de 24.09.1954, rel. Juiz Thomaz Carvalhal, in "Revista dos Tribunais, vol. 230, pag. 295". Na espécie, ao que parece, não era de se tornar sem efeito o inquérito ou de segurar este com tranca, como fez o MM. Juiz, e, sim, de aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal, dada a conveniência de se conhecer, primeiro, a decisão que deverá ser proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível e Comércio da Comarca de Belém, PA, impondo-se a suspensão do curso do inquérito. — que se pode e deve aceitar, no caso sub-judice, é que se aguarde a decisão definitiva do Cível ou que aguarde o Juiz Criminal, na ocasião própria, a decisão definitiva do Juiz Cível, com a determinação da suspensão do curso do inquérito, por isso que não é possível prosseguir neste, com os parcos e mofinos elementos de criminalidade que a representação do interessado cerga. Nem será, agora, a trilha penal adequada para esclarece-los, como se deseja. No Juizo Cível, sem peias, ou limites, impõe_se decidido, com propriedade. — O que oferece maior controvérsia — é uma questão de negócio entre os interessados, e, porque não dizer, astronômicos. Cumpre deixar para o Cível, com preferência e primazia, o julgamento da controvérsia, porque, resolvida favoravelmente, não se há mais de indagar a respeito de mostra de crime. Como já observou o Pretório Excelso, embora poder o penalmente licito ser c i v i l m e n t e i l i c i t o, a recíproca não é verdadeira" ..... o civilmente licito não pode ser penalmente ilicito" (in Arquivo Judiciário, vol. 101, pag. 212). Se não houver ilicito civil, não haverá ilicito penal, "que exige infração mais grave da ordem jurídica". O parecer é pois, sub_censura, pelo provimento parcial do recurso ex. ofício, a fim de que se determine, apenas, a suspensão do curso do inquérito policial, para que se conheça, antes, a decisão a ser proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível".

É o relatório

O assunto não é extreme, é um labirinto construido de casos com saídas próprias e encadeadas ao mesmo tempo.

Como se viu, o pedido de trancamento do inquérito policial funda_se em: a) — inexistência de crime, ou, falta de justa causa; b) — incompetência da autoridade policial, se crime existisse, pelo lugar da infração e domilício e residência dos indiciados e c) — tratar_se de questão puramente cível, que deve ser apreciada e discutida em todos os seus ângulos, no juizo competente.

A respeito da inexistência do crime, ou falta de justa causa, temos o ensinamento do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, no RHC 47.018— MG, publicado em 29.10.69, Rel. Min. Eloy Rocha: — "O inquérito policial, constitui constrangimento ilegal quando não se apresenta elemento algum em que se possa basear. Não é preciso que, no momento do inquérito, já se comprove um fato típico, mas deve existir elemento em que se possa fundar a investigação. Só se pode falar em justa causa quando o fato imputado é inocente, inócuo e indiferente à ordem jurídico_penal. Assim, o habeas_corpus não é o meio idôneo para por fim a inquérito policial, a não ser quando seja desarrazoado e absurdo, tendo por causa fato que nem em tése constitui crime", ou, como desta outra decisão, também unânime, no RHC 47.959—RJ, de ..... 12.5.1970, Rel. Min. Aliomar Baleeiro — "Em princípio, o inquérito policial não pode ser trancado por via do habeas_corpus, tanto mais quanto há prova convincente da existência de crime".

Sabe_se que o crime de estelionato é a obtenção por alguém em prejuizo alheio, vantagem ilicita, induzindo ou mantendo o paciente em êrro, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

O ilustre 1o. Dr. Subprocurador Geral no seu parecer, argumenta sobre o

caso assim: "O que oferece maior controvérsia é uma questão de negócios entre os interessados, e, porque não dizer, astronômicos. Cumpre deixar para o cível, com preferência e primazia, o julgamento da controvérsia, porque, resolvida favoravelmente, não se há mais de indagar a respeito de mostrar de crime. Como já observou o Pretório Excelso, embora poder o penalmente licito ser civilmente ilicito, a recíproca não é verdadeira. "..... o civilmente licito não pode ser penalmente ilicito".

Atende_se, ainda, a sistematização da pena, isto é, a sua individualização ou personalização. ou "como bem pondera Vareilles — Somiéres, os membros de uma associação não têm que responder criminalmente, senão pelas infrações em que tomaram parte como autores ou cúmplices (Clóvis Bevilaqua, in Theoria Geral do Direito Civil, § 22 pag. 178).

Esse fundamento, portanto, envolve não só a questão da incompetência como o da questão cível, podendo ser decidido em conjunto ou separadamente.

Nem o impetrante com a inicial, nem os queixosos com a impugnação já referida, dão notícia do teor da representação feita à autoridade policial, todavia, transcrevem os segundos o texto de uma carta em que se apegam para a caracterização do crime de estelionato assim vasada.

"Carta 481|70 — Sufin

VIC — Veículos Indústria e Comércio S|A.

Av. Almirante Tamandaré, 84

Belém — Pará

A|C do Sr. Nandyr Bonavita

Prezados Senhores:

De acordo com a solicitação do Sr. Nandyr Bonavita, estamos informando a Vv. Ss. que todas as operações Finame e C.D.C., realizadas com aval dos revendedores e afiançados pela F.N.M. estão sendo asseguradas pela Apolice n. 99.803 — Assicurazioni Generali di Triesti e Venezia.

Atenciosamente

Pela Fábrica Nacional de Motores

a) FERRUCIO VIO

e alegam que

"Lamentavelmente, os Querelantes, iludidos em sua boa fé avalizarem várias promissórias vinculadas às operações Finame e C.D.C. sem que, em contrapartida, tivessem os querelados cumprido os seus severos compromissos, isto é, garantissem tais operações, através da Apolice n. 99.803 — Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia, única maneira de por a salvo as Suplicantes da responsabilidade cambial decorrente dos aváis por elas concedidos. Realmente, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Não é possível, portanto, que o direito penal rejeite tal princípio, criando um autentico e intolerável conflito no seio deste conjunto harmônico que é o direito". Inicialmente, constata-se que a carta endereçada à VIC — Veiculos, Indústria e Comércio S. A. diz respeito a negócio entre a signatária e a destinatária, prova **quantum satis** ser a segunda revendedora autorizada das fabricações da primeira. Entretanto, inexiste qualquer princípio de prova ou indício quanto à obtenção da signatária, em prejuízo da destinatária, de vantagem ilícita, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Não se queira argumentar que tal fato seria comprovado através de testemunhos pessoais, porque é uma infantilidade.

São os próprios querelantes que afirmam não ter a querelada cumprido a contraprestação. Ora, se não houve a contra-prestação, cabe-lhes pleitear no juízo competente, que não é o criminal.

Por outro lado, os querelados não podem responder pelos atos praticados por um outro membro da sociedade e de que não tiveram interferência.

O certo, o verdadeiro é estarmos diante de um caso manifesta transação comercial, cuja solução cabe ao Juízo cível competente, como está ocorrendo.

E, quanto à Automotriz e Victor Pires Franco Filho, são ou foram revendedores autorizados das fabricações da Fábrica Nacional de Motores; podem eles valerem-se da carta endereçada à VIC — Veículos Indústria e Comércio S. A.

Não há a menor referência quanto a relações comerciais desses querelantes com a FNM e, muito menos, podem eles valerem-se daquela carta, que não contem nenhum ardil, artifício ou seja fraudulenta.

Verifica-se assim que: a) os querelados, embora membros da firma Fábrica Nacional de Motores S. A., não figuram como responsáveis pela expedição da carta; b) o fato constitui apenas materia civil, passível de discussão no juizo competente.

Então, nem em tese, configura-se o crime de estelionato e, sendo assim, não se pode e nem deve cogitar da competência, quer pelo lugar da infração, que pelo domicílio e residência dos pacientes.

Isto posto,

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso obrigatório.

Custas "ex-lege".

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente do Tribunal e Presidente das Câmaras.

Belém, 22 de maio de 1973

(a) Des. Manoel Cacella Alves

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficiala Documetnarista

(G. Reg. n. 43)

A C Ó R D Ã O N. 1.995

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Raimundo Nonato Moreira e outros

Apelado: — Banco Econômico da Bahia S. A.

Relator: — Desembargador Lassance Cunha

EMENTA: — Não caracterizada a novação e sem alinhar termo aditivo a contrato anterior firmado pelas partes litigantes, e nem lançamento nas fichas bancárias dos apelados, que provessem as garantias previstas nos mesmos, implicitamente, não foram atendidos os requisitos legais à configuração da exigibilidade e cobrança da nota promissória questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes Raimundo Nonato Moreira e sua mulher e apelado o Banco Econômico da Bahia S. A.

Relatório

Adoto e ratifico o relatório de fls. 138 e verso, emanado do Exmo. Sr. Dr. Juiz "a quo". Este culto magistrado, ao final, julgou procedente a ação executiva e subsistente a penhora de fls., condenando os executados a pagarem a quantia de quarenta mil cruzeiros, custas, juros de mora e honorários de advogado da parte vencedora, arbitrados em vinte por cento sobre o valor da causa.

Os executados Raimundo Nonato Moreira e sua mulher Raimunda Bittencourt Moreira não se conformaram com a douta sentença, e interpuzeram apelação no prazo legal, objetivando a reforma da citada decisão, arrazoando a fls. 141 a 144, tendo o exequente, ora apelado, contraminutando as fls. 145 a 148, refutando os argumentos da parte adversa.

Voto.

O mestre José da Silva Pacheco, no seu magnífico livro "Ações executivas e execução de sentença", pontifica em certo trecho de seu estudo sobre as ações cambiais, o seguinte pensamento, que nos orientou e serviu de verdadeira bússola para expressarmos o nosso modesto voto: — "Contudo, dominante é hoje, como não poderia deixar de ser, como fonte mesmo de progresso e de arejamento natural das mentalidades, a

orientação prática, equitativa e humana de se permitir ampla defesa nas ações cambiais".

A provecta 4a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, na apelação cível n. 52.455, de que foi relator o eminente Des. Silveira Faro, acordou ser princípio de direito observado pela diurtuna Jurisprudência de nossos Tribunais que nas ações executivas é ao réu que cumpre fazer a prova de que ao seu alcance estiver no sentido de elidir a presunção de liquidez e certeza que ordinariamente existe em favor dos títulos com pue soem ditas ações ser instruidas In. Rev. For. vol. 148, pag. 263.

Por outro lado, o artigo 51, da Lei n. 2.044, de 1908, admite a defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor. O vínculo cambial, em princípio, não faz desaparecer a relação fundamental do negócio. Deve ser a defesa clara e substanciosa.

Relatam os autos que, no dia cinco de janeiro de 1971, o Banco Econômico da Bahia S. A., ingressara em Juizo, na qualidade de credor dos apelantes, da quantia de quarenta mil cruzeiros, proveniente de uma nota promissória emitida pelos mesmos a vinte e cinco de novembro de 1970, devidamente protestada e contra protestada. Leiamos o inteiro teor da certidão do cartório competente.

Debatam-se, então, os apelantes em demonstrar, e esse é o fulcro, o cerne, o sustentáculo dos apelantes, de que não ocorreu, não se concretizou o mútuo, o empréstimo almejado pelos mesmos, não foi concluido pelo Banco, ora apelado pois, essa quantia não sofreu desconto, conforme recomenda a lei cambial, para a sua plenitude operacional.

Em contraposição, alega o Banco apelado de que a transação operou-se mediante um acordo no processo de falência que corria pelo cartório Gueiros, e que consta expressamente nesse processo. Essa assertiva é produzida pelo Sr. Rivail Teixeira, gerente de Câmbio do citado Banco, a fls. 45, verso, e endossada pelo ilustre patrono dessa organização bancária.

Contudo, a fls. 50, consta a certidão do cartório Gueiros, que desfaz por completo as ponderações do Sr. Gerente acima citado, e que carreia para os apelantes a prova de que não sucedeu na aludida conjuntura o compromisso formal e categórico da assinatura da promissória questionada.

Vê-se, também que a data do pedi do desistencial tem o dia trinta de setembro de 1970 e o malsinado título oferece a sua existência obrigacional em vinte e cinco de novembro de 1970.

Assim, pulula em proveito dos apelantes o artigo 118 do Código Civil, quando pontifica "não realizada a condição a que ficou subordinada a exigibilidade do empréstimo, "não adquire o Banco o direito de exigí-lo. O implemento da condição dependia única e exclusivamente do Banco apelado.

Por outra faceta, não se pode falar, também, em novação. Pois, esta, no dizer do mestre Whitacher, não se presume.

O certo é que, deveria existir na contabilidade do Banco apelado, em seu borrador, o lançamento do crédito do desconto e o do débito em conta ou o pagamento do título ajuizado. Seria o acertado, conforme é feito em qualquer instituição bancária, e com isso a prova estaria produzida em favor do apelado. Não fazendo prevalecer essas providências, que são as usadas e de direito costumeiro, o Banco apelado não apresentou prova alguma, a não ser a promissória, título esse que é a matéria que se discute a sua validade para a cobrança.

Ainda mais, nos extratos das transações bancárias dos apelantes com o apelado não consta a transação dos quarenta mil cruzeiros. Novação, reforma, título originário de empréstimo ou outra modalidade operacional dos apelantes com o Banco apelado oriundo de qualquer contrato, que poderia ser advindo de transações anteriores, sem o lançamento no dia exato do crédito ou do débito não possui validade. Assertiva do Banco apelado que essa quantia não foi creditada porque os apelantes eram devedores da citada importância, não encontra guarida em qualquer sistemática bancária. Crédito e débito se ajustam e se entrosam na contabilidade das empresas, não deixando de fazer parte no movimento de todos os correntistas, sejam ora credores, ora devedores. No dia aprazado do ajuste, quer seja em favor do Banco todo o empréstimo, ou em Benefício do correntista parte ou totalidade da transação, o desconto respectivo tem de aparecer, surgir, quer no borrador e na escrita do cliente, no seu extrato ou ficha bancária. No caso subjudice esse pretenso desconto não aflorou. O Banco se omitiu na apresentação de provas convincentes, e na requisição que o MM Juiz "a quo" exigiu, que foi do extrato das contas correntes dos apelantes, o que fazem parte integrante dos presentes autos, a importância de quarenta mil cruzeiros não desponta no acervo bancário dos apelantes, como deveria sê-lo, caso houvesse se concretizado o desconto, quer como débito, quer como crédito.

No tocante ao critério de apreciação da prova capaz de elidir a liquidez, a força que emana do título cambial, só a prova inequívoca pode, excepcionalmente, prevalecer. É o caso dos presentes autos, Ajusta-se, plenamente, o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação n. 51.840, admite que a prova neste sentido não pode ser perfeita, mas obtida por meio de indícios, circunstâncias e presunções (Rev. Trib. 191|722).

Dessa maneira, o lapso injustificável do Banco apelado não o favorece. Acredita-se até, que toda escrita bancária seja quase perfeita. No caso vertente, que se reputa proximamente inédito, o Banco apelado errou clamorosamente. Não pode haver cobrança de um título, sem que o mesmo tenha sofrido o devido desconto, no dia certo da transação, como débito ou como crédito.

O Banco Central obriga a existência de uma ficha de conta corrente com as partes, escriturada mecanicamente, a fim de assinalar todas as operações mantidas entre as instituições bancárias e seus clientes.

Nessas condições, votamos no sentido de ser reformada a douta sentença apelada e, consequentemente, damos provimento à apelação, para julgar improcedente a ação e insubsistente e inválida a penhora de fls. É o nosso pronunciamento.

Decisão

Isto posto, acordam os Srs. Desembargadores membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença apelada, julgando improcedente a ação executiva movida pelo Banco Econômico da Bahia S. A. contra Raimundo Nonato Moreira e sua mulher, condenando o apelado nas custas e honorários de advogado na base de dez por cento sobre o valor da causa.

Belém, 5 de outubro de 1973.

(aa) Aluízio da Silva Leal
Presidente

Edgar Lassance Cunha
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 43)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITACÃO DO INVENTARIANTE OS INTERESSADOS NO ACÉRVO HEREDITÁRIO DE FAUSTINA BISCAIA VICENTE

A Doutora MARIA LUIZA NEGREIROS, Juíza Suplente no exercício da Segunda Pretoria do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc. ...

FAZ SABER, que pelo presente Edital com o prazo de vinte (20) dias fica citado, o INVENTARIANTE no caso de já haver sido aberto o inventário, ou OS INTERESSADOS no acérvo de FAUSTINA BISCAIA VICENTE, para comparecerem ou se fazerem representar por pessoa devidamente habilitada, no dia vinte e oito (28) do mês corrente de Janeiro, às onze (11,00) horas, no Palácio da Justiça, 3o. andar, à Praça Felipe Patroni, nesta capital e na sala onde funciona o Cartório do Escrivão que este subscreve, para o fim de receber a importância de Cr$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros), consignada por RAIMUNDA AUZIER MARAVALHAS, — em decorrência do que está exposto na petição cujo inteiro teor a seguir vae integralmente transcrito, e seu despacho, a saber: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca. — Raimunda Auzier Maravalhas, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. José Bonifácio, Pass. Joca, n. 32, por seu procurador judicial ao fim assinado, ut mandato anexo, vem à presença de V. Excia., expor e afinal requerer o seguinte: — I — A Suplicante adquiriu, por contrato de compra e venda, celebrado em 14.11.1972, o imóvel sito à Av. José Bonifácio, Pass. Joca, n. 32, sendo vendedora Faustina Biscaia Vicente, espanhola, viuva, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade. 2 —Na forma do mencionado contrato o valor da venda foi de Cr$ 18.000,00 (Dezoito Mil Cruzeiros), sendo ..... Cr$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros) no ato da assinatura daquele instrumento e o restante em 140 (cento e quarenta) parcelas iguais mensais de Cr$ 100,00 (Cem Cruzeiros). 3 — A Suplicante chegou a pagar, além do valor correspondente à entrada, as primeiras correspondentes aos meses de dezembro de 1972 e janeiro e fevereiro de 1973. 4 — Ocorre que em 09.02.1973, verificou-se o óbito da vendedora ficando a suplicante impossibilitada de continuar nos pagamentos das parcelas mensais vencidas e vincendas, uma vez que desconhece quais os legítimos sucessores ou herdeiros da "de cujos". 5 — Isto posto, e como até a presente data não apareceram ditos herdeiros ou sucessores, e ainda desconhecendo a autora a quem deva ser efetuado o pagamento, vem, na forma do disposto nos artigos 314 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente Ação de Consignação em Pagamento contra os legítimos herdeiros ou sucessores da Sra. Faustina Biscaia Vicente para virem ou mandarem receber em dia e hora a serem fixados por V. Exa. as importâncias correspondentes às prestações relativas aos meses de março a dezembro do ano em curso, totalizando a quantia de ... Cr$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros), sob pena de ser feito o respectivo depósito. — Outrossim requer, pelos motivos já expostos, a citação dos interessados por Edital na forma do disposto nos artigos 315 § único, 318 e 177 do Código de Processo Civil. — Protestando por todo o meio de provas em direito admitidas, dá à presente o valor de Cr$ 1.000,00. P. E., deferimento. — Belém, 07 de dezembro de 1973. a) p.p. Cláudio Mendonça Ferreira de Souza — CPF ..... 014090692". — DESPACHO DA DRA. PRETORA — ""Rec. hoje. D. A. Citem-se por edital, caso tenha sido aberto inventário, o inventariante, caso contrário os interessados, no prazo de vinte dias, para virem ou mandarem receber, em cartório, no dia 28 de janeiro de 1974, às 11 horas, a importância mencionada na inicial. — Belém, 11.12.73. a) Maria Luiza Negreiros — Juíza Suplente, resp. p. 2a. Pretoria". — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no "Diário Oficial"" do Estado, jornal de grande circulação e afixado no local de costume, na sede deste Juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 03 dias do mês de janeiro de 1974. — Eu, as. ILEGIVEL, Escrivão Vitalício do Cartório do Quinto Ofício do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, mandei datilografar e subscrevo.

MARIA LUIZA NEGREIROS — Juíza Suplente. no exercício da Segunda Pretoria do Cível e Comércio da Comarca da Capital.

(T. n. 20.604 — Reg n 38 — Dia 9.01.74)

PROTESTO DE LETRAS

— EDITAL —

Faço saber por este Edital a Ronan Ribeiro Mariano e Ademar Mariano Ribeiro (Avalistas), estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Estado de São Paulo S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, à Nota Promissória no valor de ..... Cr$ 143.880,00, vencida em 28.05.73, por Vv. Ss. Avalistas, a favor de Banco do Estado de São Paulo S/A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita Nota Promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 07 de janeiro de 1973.

(a) ISA VEIGA DE M. CORREA — Oficial do Protesto de Letras — 1o. Ofício.

(Ext. Reg. n. 36 — Dia 9.11.74)

TRIBUNAL DE JUSTICA

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Ação Rescisória da Comarca da Capital em que são autores — José Antonio dos Santos e sua mulher Maria de Lourdes Garcez dos Santos assistidos de seu advogado dra. Joselisa Corte Kauffman e réu o Banco Real S/A., assistido de seu advogado Dr. Egídio Sales a fim de ser preparado dito Edital para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de três (3) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 4 de janeiro de 1974.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Benedito Navegantes assistido de seu advogado dr. Flavio Maroja e apelada — Maria Oliveira Macedo assistida de seu advogado dr. José Araujo de Figueiredo a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 2 de janeiro de 1974.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

Boletim Eleitoral

ANO XX — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1974 — NUM. 2.806 — 25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ATO N. 938

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:—

Designar, Clóvis Cavallare, Oficial Judiciário PJ-7B; Laliana Dillon Fonseca de Figueiredo, Oficial Judiciário PJ-7B e Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Auxiliar Judiciário PJ-8A, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, efetuar a tomada de contas do material sob guarda de Olgarina Cavalleiro de Macedo e elaborar o Inventário de mobiliário e bens móveis (veículos) deste T. R., no exercício de 1973.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 31 de dezembro de 1973.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 22)

ATO N. 939

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando que o Diretor da Secretaria entrará em gozo de férias a 02 de janeiro próximo vindouro, sendo substituído pela titular da Seção Administrativa,

RESOLVE:—

Designar Moacyr Amorim de Mello, Oficial Judiciário, símbolo PJ-6B, para exercer, em substituição, durante o impedimento do respectivo titular, a Chefia da Seção Administrativa.

Registre-se, Publique-se.

Belém, 31 de dezembro de 1973.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 22)

ATO N. 941

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e à vista da decisão desta Corte, em sessão de 02.01.74,

RESOLVE:—

Nomear para exercer a função de Preparador Eleitoral, a cidadã Suely Freitas de Souza, para o Termo Judiciário de Almeirim, pertencente a 19a. Zona (Monte Alegre).

Publique-se e registre-se.

Gabinete do Presidente, em 02 de janeiro de 1974.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 22

ATO N. 942

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:—

Prorrogar o expediente, pelo prazo de trinta (30) dias do servidor Plínio Alves da Silva Filho, Porteiro, Símbolo PJ-8C, mediante anotação da frequência, ordenando a gratificação de Cr$ 312,30 (trezentos e doze cruzeiros e trinta centavos) por serviços extraordinários, nos termos do art. 150, ítem I, § 1.°, da Lei n. 1711-52, a partir de 02 de janeiro andante.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 03 de janeiro de 1974.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 21)

ACÓRDAO N. 9.306
Proc. 1671-73
Classe XIII — n. 389

EMENTA — Prestação de contas. Devidamente demonstrada a aplicação do suprimento recebido, é de ser aprovada.

O Sr. Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, submete à apreciação deste Egrégio Tribunal, no prazo fixado em lei, a prestação de contas do suprimento de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), recebido por Plinio Alves da Silva Filho, Porteiro PJ-8C.

Anexou ao pedido, cópia do Ato n. 926, de 08 de novembro de 1973, que concedeu o suprimento, demonstrativo das despesas efetuadas e a relação destas.

Falando nos autos, o digno Dr. Procurador Regional, opinou pela aprovação da presente prestação de contas.

O processo está perfeitamente instruído e toda a documentação anexada reveste-se de plena validade, daí porque, colhendo o parecer do Dr. Procurador Regional, nenhuma restrição se tem a fazer sobre a referida prestação de contas.

Ante o exposto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, julgar boa e legal as contas apresentadas pelo funcionário Plinio Alves da Silva Filho, para em consequência ser expedido em seu favor o competente Alvará de Quitação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de dezembro de 1973.

(aa) Antonio Koury — Presidente; Laércio Franco — Relator; Edgar Lassance Cunha, José Anselmo de Figueiredo Santiago, Nelson Silvestre do Amorim, Diniz Lopes Ferreira, Romão Amoedo Neto e Paulo Rúbio de Souza Meira — Proc. Regional.

(G. — Reg. n. 22)

EDITAL N. 410|73
Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M. M. Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém, do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Maria de Lourdes da Cunha Lauzid, inscrita sob o n. 1.062 lotada na 2a. Secção;

Firmina Silva Santos Damião, inscrita sob o n. 80.043, lotada na 179a. Secção;

Antonio Piani Bandeira, inscrito sob o n. 3.224, lotado no 12a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (26) vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscreví.

a) Calistrato Alves de Mattos
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. Reg. — n. 4455)

EDITAL N. 411|73
Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M.M Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, que este Juízo DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Nilza Mendes de Souza, inscrita sob o n. 56.562, lotada na 120a. Secção;

Maria Carrera Silva, inscrita sob o n. 4.476, lotada na 74a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pe-

la IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (27) vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

Calistrato Alves de Matos
Juiz da 29a. Zona Eleitoral

EDITAL N. 412|73

Pedidos de Transferências

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, MM Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, que os eleitores: Ana Maria do Amaral Torres, portadora do Título n. 11.305, da 2a. Zona de Macapá — Território Federal do Amapá e Oscarina Silva Campos, portadora do título eleitoral n. ..... 52.419, da 30a. Zona de Belém — Pará, solicitaram as transferências de seus títulos eleitorais para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (27) vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

Calistrato Alves de Matos
Juiz da 29a. Zona Eleitoral
(G. — Reg. n. 24)

EDITAL N. 413|73

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, Comarca da Capital do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, que **DEFERIU os pedidos de inscrições eleitorais das pessoas abaixo relacionadas:**

Leila Lopes Correa, Ubiraci Câmara Moura, Roberto Rodrigues da Silva, Raimundo Laélio Sousa Xavier, Ildebrando Armando Vasques Silva, Oscar Aquino Tavares, Raimundo Bezerra da Silva Marcus Venicius Ribeiro dos Santos, Maria de Fátima Carvalho Cruz, Maria de Fátima Monteiro, Paula Fransinette Dantas, Maria das Graças Barroso de Carvalho, Lídia Ferreira Magalhães, Adalita Castro Carminha, Nazareno Vieira Pereira, Renilza Gomes, Sandra Nazaré Dias Travassos, Fátima do Rosário Lima da Costa, Mirna Gatti Mesquita, Célia Sousa da Silva, José Ribamar Gonçalves dos Remédios, Maria da Conceição Neves Cortezia, Luiz Carlos da Silva Duarte, Maura Luiza Postilho da Silva, Rosa Maria de Souza, Domingos Quaresma dos Santos, Valderino Conceição do Vale Correa, Ferdinando da Silva Mourão de Moura, Eleonor Brito Nascimento, Ana Maria Lima Pinto, Miguel Luiz Dias de Sousa, Manoel d'Assunção Moreira, João Otávio Cardoso Monteiro, Thompson José Barros de Araújo, Ivanilde Sousa da Silva, Fátima Buenaño França, Maria Inez dos Santos, Wellington de Araújo Fonseca, Mário da Silva de Albuquerque, Jonatan Galvão Viana, Francelino Lopes da Paixão, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Melo, Maria das Graças Soares Ferreira, Fátima Cristina Amaral de Siqueira Mendes, Maria Eulina de Souza Allem, Maria Dalva da Silva Campelo, Clóvis Farias de Assunção, Pedro Alencar da Silva, Sérvulo Jones Farias de Almeida, Ana Lúcia Ferreira da Rocha, Raimundo Nonato da Silva, Benedito Souza Fernandes, Suely dos Santos Barreto, Adilson Paraense dos Santos Trindade, José Lira Teixeira, Mirtes Campelo de Brito, Raimunda do Carmo Nascimento Silva, Benedito Valter Moraes da Silva, Sônia Maria de Lima Martins, Raimundo Nonato do Nascimento, Esmerindo França Maciel, Raimundo Nonato Vieira da Silva, Gracilene Soares Ferreira, Angela Maria Andrade Zeferino, Maria Auxiliadora Vasconcelos de Oliveira, Mirian Neves Mangabeira, Graça Maria da Glória Barroso, Daniel Pessoa Figueiredo, Ariosvaldo Oliveira do Vale, Silvana Nazaré Guaracio da Luz, Arnaldo da Rosa Teixera Sobrinho, Maria de Fátima Santos Queiroz, Pedro Carvalho dos Santos, Zenira Soares de Oliveira, Lúcio Soares Mendonça, Elza de Oliveira Saraiva, Maria Eliete Lima Brito, Antonia Ramos Pena, Raimunda de Fátima Alves da Silva, Maria de Lourdes do Amaral, Roberto Coutinho Martins, Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira, Adelio Costa Felinto de Oliveira, José Agostinho da Cruz, Ana Maria Feitosa de Alencar, Luiza Helena Veloso Lopes, Ivan Teixeira de França, Sebastião Lameira de Souza, Cibele Costa Gomes, Reginaldo Gomes Mesquita, Edson Vasconcelos de Souza, Hernani Lúcia da Gama Marques, Eunice Nazaré de Oliveira, Osiris Sousa da Silva, João dos Santos Neves, Benedita Farias do Nascimento, Zacarias Brandão de Matos Filho, João Alcântara Magalhães, Raimundo Nonato da Silva, Antonio Nazaré dos Santos Siqueira, Daluizio de Andrade, Rubens Tadeu Pinto Lopes, Maria de Nazaré da Silva Costa, Maria Celia Vicência Pinto, Luis Rodrigues de Souza, Selma de Nazaré Barbosa Batista, Leila da Conceição Fernandes, Ivaneide Santos dos Santos, Geralda Magela Vilhena Ferreira, Maria das Neves Gonçalves Chermont, Regina Lúcia Blanco Barata, Antonio Nivaldo Silveira, Maria da Glória Alencar Seabra, Maria Lailma da Sonceição Gonçalves, Joaquim Barbosa Margalho, Meire Luz de Souza, José Carlos Santos Silva, Maria Luiza Trindade Campos, Benedito Rodrigues Pinheiro, Cosma da Silva Cruz, Carlos Benedito de Sousa Soares, Carmen Maria Leal Ferreira, Raimunda Batista Xavier, Raimunda Conceição do Nascimento, Arlete da Silva Brandão, Maria Celeste de Souza Dezincourt,, Zanoni Carmo Arouck Ferreira, Almir David Costa Sobrinho, Edson Edy Santos Brito, Edmilson Silva Damasceno, Antonio da Silva Mattos, Raimundo Nonato dos Santos, Jorge da Cruz dos Santos, Raimundo Severo Santos da Silva, Alberto Einsten Costa Rodrigues, Maria do Carmo Silva do Rosário, Luiz Ipinoza de Sousa, Waldir Silva dos Santos, Maria de Nazaré Gomes dos Santos, Benedita Ramalho Furtado, Alberto Jorge Nascimento da Silva, Maria de Grazieia Vale Feitosa, Aurea Maria Leite Nunes, Maria Nazaré de Barros, Ednil Aranha Ferreira, Marly Trindade, Ivete Batista Rodrigues, Waldeni Cristovam Soares, Claide Pereira d'Oliveira, Rivaldo Nazareno Costa Wanzeller, Narancy Nunes Batista, Maria José Dias da Silva, Maria Lucileide Barbosa Nascimento, Diana Coeli Bastos de Moraes, José Pereira Flexa, Paulo Alves da Silva, Maria José Magalhães, Maria Selma da Silva Nascimento, Marcelino Roseno Melo dos Santos, Joaquim Salvador da Silva, Ivanilda Souza do Rosário, Valentim Ribeiro da Cruz, Leila Maria Silva de Oliveira, Maria Cristina dos Santos e Silva, Carmen Sylvia Nascimento Almeida, Hugo Henrique Limeira Araújo, Cylene Alves de Souza, Darcina Costa de Oliveira, Maria Canto Tavares, Telma Ruth Melo dos Anjos, Samuel Oliveira da Rocha, Ana Maria Mendes Rocha, Faustina Albernaz da Silva, Francisco Arnaldo Lopes da Silva, Cosme Cardoso Magalhães, Maria Batista Santos, Edineide Pessoa de Matos, Maria de Lourdes Marques de Deus, Assis de Melo Loureiro, Regina Cleide Alves de Souza, Manoel Pedro do Nascimento Meguins, Maria das Graças Gomes Braga, Roselis Fidalgo Serejo, Maria do Socorro Pereira Serejo, José Ribamar Bastos da Rocha, Agostinho Ramos de Morais, Irene de Barros Carrera, Raimunda Nonata Franco Nantes, Raimundo Nonato Marinho, Inocência Nascimento da Assunção, Júlio Gonçalves Baia Filho, Ana Maria dos Santos Gadelha, Maria Albelia da Silva Sarges, Everaldo da Silva Vasconcelos Junior, Raimunda Marta Lameida, Maria José Prestes, Telma Benchaya Pinto, Odemir Latan Cavalcante, Pedro Pries Barros da Silva, Glória Suely Sarah de Lucena, Luiz Carlos de Lima Dias, Afonso Mauro Filho, Edmilson Cândido Lara Oliveira, Nazaré Auxiliadora Luz Rodrigues, Diany Terezinha de Jesus Barbosa, João Samuel da Silva, Eluisa Malafaia da Silva, Amanai Veiga Pereira, Raimunda Olivia Gonçalves da Luz, Maria da

Conceição da Costa Souza, Admilson de Ribamar Lima Ribeiro, Admir Soares da Silva, Gilberto dos Santos, Paulo Cileno Guedes da Silva, Nilena Alves Cunha, Núbia Paulino Moreira, José Maria Gomes Pontes, José Roberto Lobato Pantoja, Eliana Pinto Soares, Cecilia Asis Abraham, Abrahão das Chagas Sosinho, Rosauria Oliveira Costa, Maria de Fátima Santos de Lima, Antonio Castro de Sousa, Antonio Gomes da Silva, Rosi Pereira Siqueira, Sandro Otavio de Oliveira, Yaracene da Conceição da Silva Rodrigues, Benedito Mendes, Waldemar Sardinha Pantoja, Maria da Conceição Maia de Castro, Raimundo Nonato de Olivera Silva, Orlando da Silva Portela, Antonio Elias Nunes, Glenda da Silva Cunha, Paulo Cezar da Silva Farias, Iracy Rodrigues Dias, Osvaldina da Rocha Martinez, Marcos Daniel Calandrine de Azevedo, Valmir de Oliveira Teixeira, Jorge Tavares Sales, Antonia Mendes Pinheiro Pereira, Raimundo Walter Correa, Manoel Dias de Lima, Gerson Carmo da Silva, Paulo Roberto Ferreira Lobato, Nilci Irene Dias de Sousa, Arlene Guimarães de Oliveira, Maria da Conceição Vieira Amarante, Maria do Rosário Pinto de Carvalho, Maria de Belém Lopes Leão, Luzia Pinheiro Sales, Raymunda Nancy de Souza Oliveira, Ubirajara Guedes Batista, Ana Maria Monteiro Reis, Heliana Telma Batista Anglada, Leopoldina Maria da Costa Botelho, Marinéa Correa da Silva, Célia Favacho Blanco, Maria de Nazaré Garcia, Antonia Dias de Sousa, Zoreide Ferreira dos Santos, Antonio Carlos da Silva, Nelson Monteiro Gomes, Maria Natalia Alves de Moraes, Laide Fernandes da Silva, Raimundo Picanço Monteiro, Maria das Graças Silva de Oliveira, Nilza Maria Seixas de Oliveira, Clarinda Maria Ferreira Viana, Gilberto Alves de Moraes, Claber João Teixeira Freitas, Maria das Graças Queiroz de Castro, Albertino de Souza Braz, João Batista Gifin, Amadeu Severino Ramos, Wilson Fantoja Ferreira, Ivaldo Lira da Cunha, Menahena Sá da Silva, Zilomar Almeida, Maria Monchery Alexander, Ari Clemente Pena Pimentel e José Benedito Lobão Barrozo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO , afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã o datilografei, subscrevi, dato e assino.

Calistrato Alves de Mattos
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

EDITAL N. 414
Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, MM Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Neuza Vieira de Oliveira, inscrita sob o n. 40.109, lotada na 106a. Secção;

Adamor Pinheiro da Silva, inscrito sob o n. 53.725, lotado na 102a. Secção;

Orminda Pinheiro Sampaio, inscrito sob o n. 37.580, lotado na 27a. Secção;

Rivaldo Nunes Rosa. inscrito sob o n. 7.562, lotado na 24a. Secção;

Zuleide Azevedo de Souza, inscrito sob o n. 48.950, lotada na 46a. Secção;

Maria Alice Bela da Cruz, inscrita sob o n. 5.470, lotada na 24a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Estado do Pará, aos (28) vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã o subscrevi.

Calistrato Alves de Mattos
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

EDITAL N. 415
Pedidos de Transferências

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, MM Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que os eleitores: Raimunda Santana da Rocha, portadora do título eleitoral n. 2.601, da 26a. Zona de Gurupá — Pará; Maria de Jesus Fontinele Maciel, portadora do título eleitoral n. 10.348, da 2a. Zona de S. Luiz — Maranhão e Maria de Nazaré Cunha Gonçalves, portadora do Título eleitoral n. 46.297, da 1a Zona de Belém — Pa., solicitaram as transferências de seus Títulos eleitorais para esta 29a Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Estado do Pará, aos (28) vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã o subscrevi.

Calistrato Alves de Mattos
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DE BELÉM-PARÁ

Edital de 2a. Via n. 27|73

O Dr. Ossiam Correa de Almeida, Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER a quem interessar possa que nesta data, requereram 2a. Via de seus **Títulos, os seguintes** eleitores:

Waldemir de Lima Cordeiro, Título n. 26.585, 5a. Secção de Icoaraci;

Alberto da Conceição Paiva, Título n. 20.471, 1a. Secção de Ananindeua;

Maria Inês Silva de Oliveira, Título n. 52.605, 30a. Secção de Icoaraci;

Hilda Lopes Melo, Título n. 782, 7a Secção de Icoaraci;

Eurico Santos da Silva, Título n. ... 36.096, 4a. Secção de Mosqueiro;

Manoel Siqueira, Título n. 1.515, 15a. Secção de Icoaraci;

Raimunda Atar da Costa, Título n 43.604, 52a. Secção de Icoaraci;

Antonio Campos da Silva, Título n. 1.951, 18a. Secção de Icoaraci;

Albino da Silva Ribeiro, Título n. 43.782, 55a. Secção de Icoaraci;

José Rodrigues de Paiva, Título n 8.072, 13a. Secção de Bujarú.

E, para constar, expediu-se o presente Edital que será afixado neste Cartório, no lugar de costume e publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, João Carlos Sarmanho, Escrivão Eleitoral, o subscrevi.

Belém, 20 de dezembro de 1973.

Ossiam Correa de Almeida
Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém-Pa.

(G. — Reg. n. 51)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

PORTARIA N. 05

A Sra. Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Juíza Eleitoral da 1a. Zona, por nomeação legal, etc.

RESOLVE:—

Em aditamento à Portaria n. 4, de 21 de novembro de 1973, em vigor:

a) — Fixar o horário de segundas às sextas-feiras, das 8 às 11 horas, para atendimento dos Srs. Delegados de partidos políticos, devidamente credenciados.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 11 de dezembro de 1973

Climenie Bernadette de Araujo Pontes
Juiz Eleitoral da 1a. Zona

(G. — Reg. n. 38)

Tribunal de Contas

28 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1974

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO N. 8.773
(Processo n. 26.538)

Requerente: Senhor Douglas Farias de Souza, Comandante Geral da Policia Militar do Estado.

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Douglas Farias de Souza, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas na importância de Cr$ 17.293.040,84 (dezessete milhões, duzentos e noventa e três mil, quarenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos) recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1972, à conta da Verba: SEGUP — Polícia Militar do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Pessoal Militar — Despesas de Capital — Investimentos — SEF'A — Gabinete do Secretário — Transferências Correntes — Divers. Transf. Correntes, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aprovar, contra o voto do Exmo. Senhor Conselheiro Sebastião Santos de Santana, na forma expressa em seu voto abaixo transcrito, e prestação de contas da Polícia Militar do Estado e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor Douglas Farias de Souza. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, relativamente ao emprego da importância de Cr$ 17.293.040,84 (dezessete milhões, duzentos e noventa e três mil, quarenta cruzerios e oitenta e quatro centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1972.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 1973.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Conselheiro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relatora
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Morais Rêgo
Fui presente:
Dr. Pedro Rosário Crispino
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 8.774
(Processo n. 28.106)

Requerente: Senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral em exercício do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral em exercício, do Departamento do Serviço Público, através oficio número 706|73, de 07.11.72, remeteu a registro neste Tribunal, aposentadoria de Cromacia Pontes dos Santos, no cargo de Arquivista, nivel 5, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, decretada em 06 de novembro de 1973, de acordo com o artigo 159, ítem III da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2o. § 2o. da lei número 1257, de 10.02.56 e mais os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei número 729, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ ..... 2.019,60 (dois mil, dezenove cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	1.836,00
— 10% de adicional	183,60
Cr$	2.019,60

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado di Pará, unânimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará. em 14 de dezembro de 1973.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa
Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador
(G. Reg. n. 08)

ACÓRDÃO N. 8.775
(Processo n. 27.938)

Requerente: Senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral em exercício do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a senhora Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral em exercício do Departamento do Serviço Público, através oficio n. 679|73, de 24.10.73, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Raimundo Raiol Ferreira, no cargo de Mestre de Oficina, lotado no Colégio Estadual Lauro Sodré, decretada em 23 de outubro de 1973, de acordo com o artigo 159, ítem III da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2o. § 2o. da lei número 1257, de .. 10.02.56 e mais os artigos 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161 item II da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 3.110,40 (três mil, cento e dez cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	2.592,00
— 20% de adicional	518,40
Cr$	3.110,40

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 1973.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa
Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador
(G. Reg. n. 08)

Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e Município de Belém.

(ATUALIZADO ATÉ 1973)
Opúsculo à venda no Arquivo da Imprensa Oficial